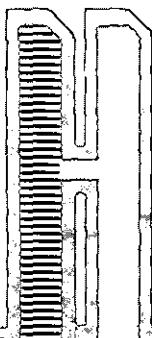




DIÁRIO



ANO XLIX - Nº 120

**República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 627, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994,
QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE ORÇAMENTO
DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REEDIÇÃO DA MP 590/94)

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	007,008,009,010,011, 013,014,015,016,017, 018,021,022,023.
SENAÐOR MAGNO BACELAR.....	002,003,004,005,006, 024.
DEPUTADO MARCELINO ROMANO.....	001.
SENAÐOR MAURICIO CORREA.....	012,020.
SENAÐOR PEDRO SIMON.....	025.
DEPUTADO RUBEM MEDINA.....	019.

SCM

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,53

Tiragem: 850 exemplares

MP 00627

00001

2	MEDIDA PROVISÓRIA				
627/94					
3	AUTOR	4 CÓDIGO			
Deputado Marcelino Romano Machado		1815-1			
5 DATA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO	9 ALÍMEA	10 PÁGINA
25 / 09 , 94	4º	IV			1/1

Emenda Supressiva

Suprime-se do inciso IV do art. 4º a expressão: " e do Ministério Público da União".

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do art. 4º da medida Provisória nº 627, de 23/09/94 é inconstitucional sob três aspectos, porquanto:

- a) desrespeita a autonomia administrativa do Ministério Público da União, assegurada pela Constituição Federal (art. 127, § 2º) e corporificada nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, especialmente art. 23, § 2º. Subordinar o controle interno do MPU ao Poder Executivo seria, portanto, tornar nula a autonomia e retroceder ao regime anterior à Constituição Federal de 1988.
- b) O controle interno próprio, a ser exercido pelo próprio MPU, como expressão de sua autonomia, está previsto e instrumentalizado em Lei Complementar (nº 75/93) - diploma de hierarquia superior à Medida Provisória - não podendo por esta ser alterada.
- c) O Procurador-Geral da República possui a iniciativa do processo legislativo para "propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviço auxiliares" (CF 88, art. 127, § 2º), de sorte que caracteriza invasão de competência incluir a disciplina do controle interno do Ministério Público da União, em Medida Provisória de autoria do Presidente da República. Aliás, em cumprimento à Carta Magna e à Lei Complementar nº 75/93, o MPU já assumiu, desde 1º/01/94, o seu controle interno próprio, deixando de haver, desde então, subordinação ao Ministério da Fazenda.

RELAÇÃO

MP 00627

00002

DATA	29/09/94	PROPOSIÇÃO
	MP - 627-94	

AUTOR	Senador MAGNO BACELAR	Nº PROPOSTA
		006

TIPO	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA
------	---

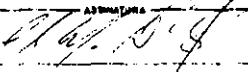
PÁGINA	69	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	SEÇÃO
--------	----	--------	-----------	--------	-------

TETO
SUPRIMAM-SE o art. 6º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Os membros dos conselhos fiscais são, por definição, de confiança dos acionistas ou dos controladores.

No caso das empresas estatais, o Governo os escolhe, configurando uma excrescência subordinar os conselheiros fiscais à Secretaria do Tesouro Nacional, ainda que só tecnicamente, assim como compelir o Governo a escolher seus representantes de qualquer carreira específica.



MP 00627

00003

DATA	29/09/94	PROPOSIÇÃO
	MP - Nº 627-94	

AUTOR	Senador MAGNO BACELAR	Nº PROPOSTA
		006

TIPO	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA
------	---

PÁGINA	11 e 13	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	SEÇÃO
--------	---------	--------	-----------	--------	-------

TETO
SUPRIMAM-SE os artigos 11 e 13.

JUSTIFICATIVA

O art. 11, injurica e artificiosamente, inclui nos "sistemas de planejamento e de orçamento" uma fundação - o IPEA - o que, por sua natureza jurídica não faz parte da administração direta nem indireta (Decreto-Lei nº900/69, arts.2º e 3º).

Conseqüentemente, também não podem integrar carreiras administrativas quaisquer servidores da mesma fundação (art.13).

Por fim, não há necessidade de formalizar "sistemas" de planejamento e de orçamento, pois existem órgãos específicos para cuidar dessas funções administrativas.

Sequer deveriam ser misturadas, no diploma legal que rege o controle interno, disposições referentes ao planejamento e ao orçamento.

Perceptivelmente, citados dispositivos encobrem ações corporativistas para criar e estender privilégios pecuniários, acima do interesse público.

ASSINATURA		MF 00627	
00004			
DATA	MP nº 627/94		
29/09/94	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Senador MAGNO BACELAR		006	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	11 e 13		

Suprimam-se o inciso III do art. 11 e o art. 13.

JUSTIFICATIVA

O art. 11, injuridica e artificiosamente inclui nos "sistemas de planejamento e de orçamento, uma fundação - o IPEA - que, por sua natureza jurídica, não faz parte da administração direta nem indireta (Decreto-Lei nº 900/69, arts. 2º e 3º).

Conseqüentemente, também não podem integrar carreiras administrativas quaisquer servidores da mesma fundação (art.13).

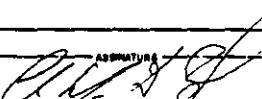
Na verdade, sequer há necessidade de formalizar "sistemas" de planejamento e orçamento, pois existem órgãos específicos para tanto.

Citados dispositivos encobrem ações corporativistas para criar e estender privilégios pecuniários, acima do interesse público.

ASSINATURA
<i>MMB</i>

MF 000627

00005

DATA	MP nº	PROPOSIÇÃO
29/09/94	627-94	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Senador MAGNO BACELAR		006
TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO
	(9º, 10, 12, 13, 17, 21, 24 e 25)	IV a XII
TEXTO		
SUPRIMAM-SE os incisos IV a XII do art. 9º, arts. 10, 12, 13, 17 a 21, 24 e 25.		
JUSTIFICATIVA		
<p>Citados dispositivos tratam da organização e do funcionamento dos serviços de controle interno ou de planejamento ou de orçamento, sendo, por isso, de competência privativa do Presidente da República (CF. art. 84, VI). A colocação em lei ou medida provisória, além de inconstitucional, dificultará alterações que se fizerem necessárias na administração.</p>		
		

MF 000627

00006

DATA	MP nº	PROPOSIÇÃO
29/09/94	627-94	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Senador MAGNO BACELAR		006
TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO
	29 e 30	
TEXTO		
SUPRIMAM-SE os arts. 29, 30 e 31 e seus parágrafos.		
JUSTIFICATIVA		
<p>Configura manifesta insensatez centralista pretender que um Órgão qualquer da administração possa, e mesmo deva, coordenar todas as empresas da União, pois saão gigantescas, numerosas e variadas em suas finalidades.</p>		

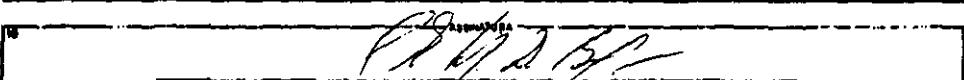
A instituição de empresas pelo Estado, sob espécies jurídicas distintas da pessoa constitucional, resultou da necessidade de autonomia administrativa, econômica e operacional, estando sujeitas, por isso mesmo, ao regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, §1º).

Sem atrapalhar essa funcionalidade, na órbita federal o Decreto-Lei nº 200, de 1967, confere aos Ministros de Estado dos respectivos setores exercer a supervisão possível.

Além disso, é o Governo que escolhe os dirigentes das empresas federais e através deles dita as políticas a seguir, em coerência com objetivos superiores mas sem perturbar a boa administração das mesmas empresas.

Quanto ao controle a nível presidencial, melhor fazê-lo por meio da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

De resto, é exagerada a denominação proposta de Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, pois abrange unicamente as empresas federais.



MP 00627

00007

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. É preciso que um órgão com "status" mais próximo do Presidente da República seja o responsável pelo controle da gestão pública, perpassando todos os ministérios. A SEPLAN foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação à SEPLAN, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, que tem a natureza de *órgão essencial da Presidência da República*, de acordo com a Lei nº 8.490/94 e a própria Constituição Federal.

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão da SEPLAN, reforça a tese de que deve-se atribuir à Presidência da República, através da SEPLAN, o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja a SEPLAN o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 29/9/94

*
Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF-00627

00008

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994,

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - os órgãos setoriais de controle interno:
- a) dos órgãos da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICACÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistemática sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 24/6/94

Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00009

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

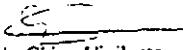
"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado-Chefe deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 29/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF 00627

00010

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 6º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

- I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;
- II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.
- V - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...
§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 2º desta Lei, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

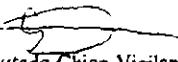
JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal da SEPLAN, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura da SEPLAN, especialmente a Secretaria de Assuntos Internacionais, e o IBGE. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar

que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental.

Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 29/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF 00627

00011

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN, obedecidos os quantitativos fixados com base no disposto no art. 7º, inciso IV desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado-Chefe deste órgão a competência para definir o exercício dos ocupantes de cargos da Carreira de Finanças e Controle. Contudo, o exercício deve ser condicionado a quantitativos a serem fixados, em cada órgão do Sistema, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Consultivo de Controle Interno, a quem incumbe promover a integração dos mesmos e articular as ações sistêmicas.

Sala das Sessões, 29/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

MP 00627

EMENDA MODIFICATIVA

00012

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 3 (três) anos, após aprovação do seu nome por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, permitida uma recondução.”

§ 1º A exoneração do Secretário Federal de Controle, no transcurso do seu mandato, só poderá ser efetivada após apreciação pelo Senado Federal do pedido de exoneração apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ou cidadão em pleno gozo dos seus direitos, indicando o ato ou fato que justifique o pedido de exoneração.”

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o cargo de Secretário Federal de Controle DAS - 101.6 em cargo de natureza Especial.”

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, ao promover uma reforma administrativa, cuidou de criar mecanismos para que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, desmantelado durante a gestão Collor de Melo, pudesse ser reorganizado. Em especial obrigou que fossem criadas condições mínimas de segurança para que o futuro titular do cargo de Dirigente Máximo desse Sistema pudesse agir independentemente da vontade dessa ou daquela autoridade.

Diz o artigo 19 da citada Lei, em seu parágrafo segundo:

“Parágrafo Segundo. Lei específica disporá sobre a estrutura e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria-Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.”(grifo nosso)

O projeto de Lei da Ouvidoria-Geral, quando foi enviado ao Congresso Nacional, definiu a garantia do cargo com mandato de 2 (dois) anos, para o Ouvidor-Geral.

Agora o Poder Executivo remete o texto legal sobre a Secretaria responsável pelo Sistema de Controle de gastos públicos.

Acreditamos que só um lapso do Poder Executivo poderia justificar a não inclusão no texto da Medida Provisória de um artigo que trate das GARANTIAS do titular do cargo de Secretário Federal de Controle.

Criar o cargo de dirigente máximo de uma estrutura de controle de gastos públicos - que se insere dentro de uma visão política de prioridades governamentais - e não lhe atribuir uma garantia contra a exoneração intempestiva, e talvez, motivada pôr interesses meramente contrariados, é uma atitude, no mínimo desaconselhável.

Para a exoneração, que poderá ocorrer, afinal ninguém é intocável, o estado deve agir com cautela, estabelecendo-se em Lei, um roteiro indispensável que também deve ser incluído pelo Congresso Nacional, haja vista, a omissão no texto original.

A autorização para que o Poder Executivo transforme o cargo de Secretário Federal de Controle em cargo de natureza Especial é para compatibilizar o cargo com o mandato.

A Câmara dos Deputados aprovou em 21.06.94, o Projeto de Resolução nº 214/94, que criou a Secretaria de Controle Interno da Câmara e assegurou que o titular desse Órgão terá mandato de 2 (dois) anos, o que lhe assegurará a necessária autonomia para o exercício de suas atividades.

Sala das Sessões, de setembro de 1994.

Senador Mauricio Correa
PSDB-DF, Prontuário 071

MF-00627

00013

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

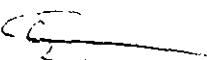
§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Sendo órgão integrante da estrutura de assessoramento ao Presidente da República, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro da SEPLAN e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões. 29/9/94

* 
Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF 00627

00014

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é

necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões. 29/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF-00627

00015

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concursos públicos para provimento dos cargos de que tratam os art. 12 e 13 farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a até 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma falha aparente de redação, foi assegurada pela redação original do artigo o auxílio financeiro apenas aos candidatos a cargos das carreiras de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, deixando de ser alcançados os Especialistas em Políticas Públicas, Técnicos de Planejamento e do IPEA. Como medida de isonomia, impõe-se estender este benefício, de forma explícita, a todos os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas alcançados pela MP.

Em segundo lugar, propomos que o valor do auxílio seja de até 80 % da remuneração do cargo, assegurando, assim, o mesmo tratamento já previsto no Projeto de Lei nº 4.407/94, de autoria do Poder Executivo e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados Chico Vigilante.

Sala das Sessões. 29/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF 00627

00016

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação.

"Art. 26. Ficam transferidos para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas -FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICACÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões. 25/9/94

Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00017

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

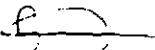
Dé-se, ao art. 27, "caput" a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se alterar a redação do art. 17, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 25/9/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00018

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

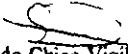
Acrescente-se, ao título IV, Capítulo I, o seguinte parágrafo:

"Art. ... O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na conformidade das atribuições dos cargos respectivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, merece ser preservada, no interesse da Administração, a possibilidade de que seus integrantes possam ser alocados livremente onde forem necessários. A emenda tem como propósito deixar explícito que, do disposto na Lei, não decorrerá restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 29/2/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam transformados em cargos de Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia, pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1994


Deputado RUBEM MEDINA

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

MP 00627

00020

EMENDA ADITIVA

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Gratificação de Estímulo a Produtividade e Desempenho para os servidores, ativos e inativos, integrantes das carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, à categoria funcional, Técnico de Planejamento, P-1501, do grupo TP-1500 aos ocupantes de cargos permanentes de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a ser calculada na forma do § 3º do artigo 7º da Lei nº 7855, de 24 de outubro de 1989, observando-se o limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8477, de 19 de outubro de 1992, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não será computado para os fins de cálculo de limite previsto no artigo 12, da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992.

§ 2º A partir dos efeitos financeiros do disposto no *caput* do artigo acima, cessará a percepção da gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13 de 28 de agosto de 1992, e suas alterações posteriores, por parte dos integrantes das carreiras Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da categoria funcional, Técnicos de Planejamento, P-1501, do grupo TP-1500 e dos cargos permanentes de nível superior e intermediário da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

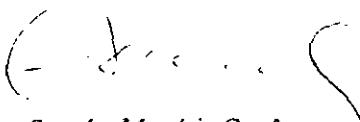
§ 3º A gratificação, calculada na forma prevista no *caput* deste artigo, será limitada no exercício de 1994 a 50% (cinquenta pôr cento) do teto máximo fixado na Lei nº 7855, de 24 de outubro de 1989, ficando para o exercício de 1995 sua complementação, conforme regulamento.

JUSTIFICATIVA:

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 097, de 06 de abril de 1994, assinada pelos Ministros da Fazenda, e Ministros-Chefes da Secretaria de Administração Federal e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, está explicitado que o Poder Executivo promoverá ajustes salariais para essas categorias, mediante edição de Medida Provisória, até novembro de 1994, tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade. Assim é aconselhável que racionalizemos esse processo permitindo que o Poder Executivo proceda os ajustes necessários de forma simplificada, sem ter que editar nova Medida Provisória.

A E.M nº 097, de 06 de abril de 1994, que encaminhou a M.P nº 480, deixa claro a Intenção do Poder Executivo em proporcionar uma melhoria remuneratória a essas carreiras, considerando-se ainda que esses profissionais são muito especializados e estão migrando de forma crescente para outros âmbitos, tais como: Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União, provocando, consequentemente um colapso nas atividades de Controle Interno, Planejamento e Orçamento e ainda, visa corrigir extorsões existentes na política remuneratória dos servidores públicos civis.

Sala das Sessões, de setembro de 1994.


Senador Maurício Corrêa
PSDB-DF, Prontuário 071

11F-00627

00021

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
	I				
	II				
D	III		D	III	
	IV			IV	
	V			V	
	VI			VI	
	I			I	
A/I	II	A/I		II	
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV	V	A/IV		V	
A/V	VI	A/V		VI	
A/VI	I	A/VI		I	
B/I e B/II	II	B/I e B/II		II	
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V	IV	B/V		IV	
C/I e C/II	V	C/I e C/II		V	
C/III e C/IV	VI	C/III e C/IV		VI	
C/V e E/I	I	C/V e E/I		I	
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III	III	E/III		III	

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL			
SITUAÇÃO			
31/08/92	CLASSE	NOVA CLASSE	PADRÃO
	I	B	I II III
	II		IV V
	III		VI I
	IV	A	II
	V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA
Class/Padr.	CLASSE	Padrão	Class/Padr.	CLASSE	Padrão
	I			I	
	II			II	
	D	III	D	III	D
	IV			IV	
	V			V	
	VI			VI	
	I			I	
A/I	II	A/I	II	A/I	II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III	IV	A/III	IV	A/II	IV
A/IV	V	A/IV	V	-	V
-	VI	-	VI	A/III	VI
B/I	I	B/I	I		I
B/II	II	B/II	II	A/IV	II
B/III	B	III	B/III	B	III
B/IV	IV	B/IV	IV	B/I	IV
-	V	-	V	-	V
E/I	VI	C/I	VI	B/II	VI
-	I	-	I	-	I
E/II	A	II	C/II	A	II
E/III	III	C/III	III	B/IV	III

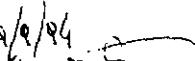
JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equivocos ocorridos quanto ao enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão N\$ - 10 do PCC. No caso dos

Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 29/10/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00022

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para os servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13, gratificação de estímulo à produtividade e desempenho, que será calculada na forma do § 3º do artigo 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, observando-se o limite fixados no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. O valor da gratificação a que se refere o "caput" não será computado para fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 2º. A partir da instituição da gratificação a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto, de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 3º. O regulamento a que se refere o "caput" será fundamentado num programa específico das ações desenvolvidas, em cada um dos setores abrangidos por esta Lei, com ênfase no estímulo ao desempenho individual, na avaliação coletiva e numa política de valorização dos recursos humanos, e contemplará a avaliação de metas globais dos Sistemas e individuais de cada servidor, estabelecendo indicadores de qualidade e produtividade."

§ 4º. A gratificação, calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, será devida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato de regulamentação, limitada no exercício de 1994 a 50 % (cinquenta por cento) do teto máximo fixado na Lei nº 7.855, de 1989."

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória nº 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro próximo, melhoria salarial para os servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. É contraditório, contudo, que o Governo se comprometa a, dentro de 180 dias, editar uma Medida Provisória, que é por definição destinada à solução de situações cuja urgência e relevância não permitam a tramitação legislativa ordinária. Se a solução da questão salarial destes servidores é, para o Governo, como é para a Administração Pública, urgente e relevante, não deve esperar tanto. E o Governo admite sua urgência e relevância, embora não tenha adotado, de imediato, as providências necessárias, alegando a necessidade de estudos mais detalhados.

Enquanto isso, tais setores, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, não sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado; técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante conceder ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atendendo ao que a greve recém-encerrada reivindicava, possa instituir mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuídas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 29/8/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MP 00627

00023

Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

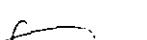
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos; ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispõe em relação aos cargos da Advocacia Geral da União

Sala das Sessões, 29/8/94


Deputado Chico Vigilante
Vice-Líder do PT

MF 00627

00024

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 24/9/94

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Institui a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impensoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei em prejuízo do erário.

Art. 3º O Secretário-Geral de Controle Interno será nomeado pelo Presidente da República após aprovada sua escolha pelo Senado Federal na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os titulares das Secretarias Regionais de Controle Interno serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá também transferir para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Secretário-Geral de Controle Interno da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria, finanças, orçamento e planejamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.


Senador MAGNO BACELAR

MP00627

00025

Substitui-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legista...:

Institui a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, e dá outras providências

Art. 1º É instituída a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.90, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República terá um órgão direutivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispor o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República exercer a fiscalização superior à gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoria será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua reclassificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República identificar a existência de crime, encaminhará à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei em prejuízo do erário.

Art. 3º O Secretário-Geral de Controle Interno será nomeado pelo Presidente da República após aprovação sua escolha pelo Senado Federal na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "F", da Constituição, para período

de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os titulares das Secretarias Regionais de Controle Interno serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e nos limites das necessidades, sendo transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá também transferir para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista do Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, continuará sendo excepcionadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo do Secretário-Geral de Controle Interno da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carteira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria, finanças, orçamento e planejamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senador PEDRO SIMON

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 628, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO DA MP 591/94.

CONGRESSISTAS**EMENDA N°.****Deputado CHICO VIGILANTE****001.**

MF 00628

00001

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 628, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória nº 628/94, a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de dezembro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1994, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III. "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de constitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 29/8/94

X

Lider do PT

DEP. MICO MIGLIARINI

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629, DE 23 DE SETEMBRO
DE 1994, QUE "ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 7.862, DE 30
DE OUTUBRO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A
REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO TESOURO
NACIONAL" (Reedição da MP nº 592/94), MENSAGEM Nº
/94-CN:**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
---------------------	------------------

Deputada MARIA LAURA.....	0001
---------------------------	------

1994-08-30-12:22

00001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629 DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.
EMENDA MODIFICATIVA**

Dé-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do art 5º da lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, modificado pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diárias dos depósitos da União será destinado exclusivamente às:

- I - despesa com a dívida mobiliária da União,
- II - despesa com a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional,
- III - despesa com reforma agrária,
- IV - despesa com saúde,
- V - despesa com pessoal e encargos da União,
- VI - despesas destinadas aos programas de combate à fome.

JUSTIFICATIVA

A remuneração dos depósitos da União é proveniente principalmente da correção monetária desses depósitos, ou seja, manutenção do valor real dos recursos (tributos+emissão de títulos) depositados na conta única do Tesouro.

O Tesouro Nacional tem a possibilidade de aumentar ou diminuir o valor da remuneração, utilizando, para isso, o CONTINGENCIAMENTO das despesas. Quanto mais

tempo dura o contingenciamento de alguma despesa, o seu valor real diminui, consequentemente, a remuneração destes recursos, não gastos, aumenta.

Ao editar essa Medida Provisória o governo chama o Congresso a ratificar uma política econômica onde a prioridade única é o pagamento da dívida em detrimento das outras despesas (saúde, reforma agrária, combate à fome e funcionalismo público). A título de informação, no ano de 1993 a remuneração das disponibilidades rendeu a fábula de 19,4 bilhões de dólares.

A nossa emenda objetiva priorizar também as despesas com saúde, reforma agrária, combate à fome e funcionalismo.

Finalmente, vale lembrar que a emenda não obriga ao governo a gastar a fonte 188 naquelas prioridades, apenas não proíbe aqueles gastos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994

Maria Laura
DEP. MARIA LAURA
PT - DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO DA MP 593/94.

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°S.

Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 008, 009, 010, 011.
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO	004, 014.
Deputado MIRO TEIXEIRA	007, 012, 013.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	005, 006, 015, 016.

MP 00631

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

JUSTIFICACÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da combinação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

[Assinatura]
DEP. CPTO C. VILANTE
Líder do PT

MP 00631

EMENDA SUPRESSIVA

00002

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

JUSTIFICACÃO:

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

[Assinatura]
Líder do PT
DEP. CPTO C. VILANTE

MF 00631

00003

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dé-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 537/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação do Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os

demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

K
Líder do PT
DEP ANTONIO SILENTTE

MP 00631

00004

29 / 09 / 94		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994		PROPOSIÇÃO	
		AUTOR		MP PROPOSTO LÂMINA	
		MARCELO INO ROMANO MACHADO		1815-1	
		1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVE 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	01	ARTIGO	19	PARÁGRAFO	INCISO
				I	ALÍNEA
TEXTO					
<p>Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 631/94, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 19</p> <p>I - tenham titulares cuja investidura haja observado as normas constitucionais e ordinárias".</p>					

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPnº 631/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram provisórios antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988,

houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, tendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

MF 00431

EMENDA ADITIVA

00005

Medida Provisória nº. -631/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19. — São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assessores Jurídicos da Administração Federal direta.

1º. — A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2º. — A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprime-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º. a 4º.

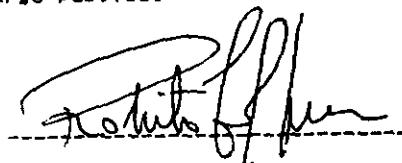
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sen-

do de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspendido seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não dissesse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 27 / 09 / 94



MP 00631

EMENDA ADITIVA

00006

Medida Provisória nr. 631/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º, no artigo 1º:

§ 5º. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

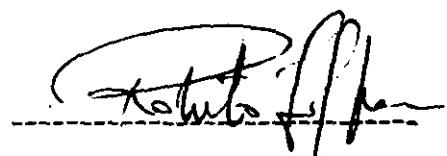
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o Instituto do direito adquirida, decorrente da Prescrição administrativa, sendo certo que o Poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desempenhar-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 27 / 09 / 94



MF 00631

00007

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º no artigo 19:

5º - Os servidores de pessoal que possuam nos seus quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados de vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

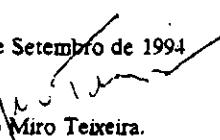
Justificativa

A titularidade dos cargos objetos de exposição acima promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da mesma tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 29 de Setembro de 1994


Deputado Miro Teixeira.

MF 00631

00008

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

X 
Líder do PT
DEP. CHICO VIGILANTE

MF 00631

EMENDA ADITIVA 00009

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICACÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bens da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a munerações idênticas.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994


 Lider do PT
 DEP Ulysses GILANTE

MP 00631

00010

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de

representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.



Líder do PT

DEP. CHICO V. GILANTE

MF 00631

00011

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. ... No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o

artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

X 
 Líder do PT
 DEP Lúcio VIEILANTE

MP 00631

00012

Emenda Aditiva

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também os titulares de cargos de Advogado da União.

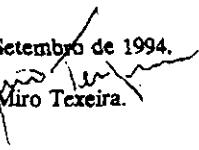
Justificativa

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ, do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este procedimento constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Brasília, 29 de Setembro de 1994.


 Deputado Miro Texeira.

MP 00631

00012

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

Justificativa

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o inscrito nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 29 de Setembro de 1994.

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira.

MP 00631

00014

29/09/94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO/94		PROPOSTO
AUTOR		NP PROPOSTO	
MARCELINO ROMANO MACHADO		1815-1	
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÍGUA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.</p>			

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

EMENDA ADITIVA

MF 00631

Medida Provisória nr. 631/1994.

00015

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

* Art. - é restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 7º. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-la, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39, parágrafo 1º.), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito

constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Brasília, 27 / 09 / 94

MP 00631

EMENDA ADITIVA

00016

Medida Provisória nr. 631/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o inscrito nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 27 / 09 / 94

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27 DE SETEMBRO
DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA
MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E
CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA
CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 596/94),
MENSAGEM Nº /94-CN:

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ALDO REBELO.	020, 039, 043, 053, 065, 079, 084, 087, 090, 096, 097, 098, 111, 130, 138
Deputado ARIOSTO HOLANDA.	040
Deputado BENEDITO DOMINGOS.	116
Deputado CARLOS NELSON BUENO.	143
Deputado CHICO VIGILANTE.	002, 008, 009, 013, 048, 078, 083, 089, 091, 092, 093, 100, 127, 131, 135, 137, 144, 158, 159, 160, 161, 172
Deputado CLÓVIS ASSIS.	076, 118, 119, 120, 121, 122, 123
Deputado ÉDEN PEDROSO.	150
Deputado EDISON ANDRINO.	132, 133
Deputado FRANCISCO DORNELLES.	001, 006, 009, 012, 022, 055, 069, 071, 080, 086, 088, 099, 109, 110, 168
Deputado JOFRAN FREJAT.	085
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.	037, 041, 068
Deputado JOSÉ DUTRA.	095
Deputado JOSÉ LOURENÇO.	035, 036, 045, 046, 056, 057, 072, 073, 074, 075, 081, 082, 106, 107, 108, 124, 154, 170, 171

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL	128, 156
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	024
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	014, 023, 025, 146
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	032, 034, 058, 059, 067, 149
Deputado LUIZ SALOMÃO	003, 007, 015, 021, 027, 031, 038, 047, 062, 064, 066, 077, 103, 104, 112, 113, 114, 115, 117, 126, 129, 134, 139, 140, 148, 164, 165, 166, 167
Senador MAURO BENEVIDES	151, 162, 163, 169
Deputado NELSON JOBIM	105
Deputado ODACIR KLEIN	049, 157
Deputado PAULO MANDARINO	005, 019, 094
Deputado PAULO RAMOS	050, 051, 063, 101, 102, 155
Deputado RICARDO IZAR	026, 028, 029, 030, 052, 060
Deputado VALDOMIRO LIMA	142
Deputado VICTOR FACCIONI	004, 010, 011, 016, 017, 018, 033, 054, 081, 070, 147, 152, 153
Deputado VIRMONDES CRUVINEL	141
Deputado VITAL DO REGO	042, 044, 125, 145
Deputado VITÓRIO MALTA	136

MF 00635

00001

**EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

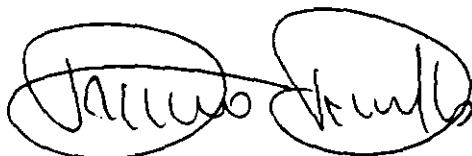
Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções ali cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o descumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.



MF 00635

00002

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 4º e respectivos incisos a redação seguinte:

"Art. 4º. Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho a 31 de dezembro de 1994, inclusive, até 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) não podendo ultrapassar:

I- R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

II- R\$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de novembro de 1994, inclusive.

....."

Justificativa:

O controle da emissão de moeda previsto na Medida Provisória nº 566 que institui o real não deve ultrapassar o período de 1994, sob pena de a Administração atual, através de lei aprovada pelo Congresso Nacional, induzir a Administração seguinte, a ser eleita este ano, a seguir sua proposta econômica. A nova Administração deve ter todo o espaço para implementar sua proposta política em todos os níveis, inclusive fazendo alterações no Plano Real, caso seja necessário.

Brasília, 30 de setembro de 1994.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP 00635

00003

30 / 09 / 94	Proposição	Medida Provisória nº 635/94
--------------	------------	-----------------------------

AUTOR	Deputado LUIZ SALOMÃO	Nº PROPOSTA	306
-------	-----------------------	-------------	-----

<input type="checkbox"/> ADMISSÃO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUÍDA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSIDIATIVA GLOBAL
-----------------------------------	--------------------------------------	---	------------------------------------	--

PÁGINA	MÉTODOS	VERSÃO	MEMORANDUM	ALÍNEA
1/1	49	12		

TESTO

Dá-se ao § 1º, do art. 4º, a seguinte redação:

*Art. 4º.

.....

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, para atender situações extraordinárias, poderá, por intermédio do Presidente da República, propor ao Congresso Nacional alterações dos valores constantes do caput deste artigo em até 20% (vinte por cento)."

JUSTIFICATIVA

O CMN não tem competência constitucional para definir limites de emissão de moeda, matéria de exclusiva disposição do Congresso Nacional, nos termos do inciso XIV, do art. 48, da CF/88.

(542-1).

MEP 000605

00004

30/09/94

MEDIDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 autor 2 autorização 3 regulamentar 4 aprovar 5 substituir 6 alterar

01/01

49

49

- Incluir-se, no art. 4º, o seguinte § 4º, renumerando-se o atual como § 5º e o subsequente como § 6º.

"Art. 4º -

§ 4º - As contas de depósito específico para o crédito rural terão tratamento diferenciado no que concerne ao depósito compulsório determinado pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Embora se compreenda a necessidade de normas rígidas conforme estabelecidas pela presente Medida Provisória, a crise de contas específicas para o financiamento da área rural pode permitir ao Conselho Monetário Nacional ser mais flexível no tratamento do crédito agrícola.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidas por fontes a serem definidas, como aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086 do Banco Central; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

E a nossa justificação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994

MP-00635
00005

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Não compromete a estrutura do Plano Econômico do Governo a manutenção da atual composição do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a preconizada necessidade de maior controle no exercício de sua função como autoridade monetária já está assegurada através do art. 9º da proposta governamental que cria, no âmbito do CMN, a Comissão Técnica respectiva, de caráter consultivo.

Ademais, a alteração na composição do Conselho Monetário Nacional se afigura INCONSTITUCIONAL.

De fato, a Lei 4.595 de 1964, ao instituir o Conselho Monetário Nacional, por vontade do legislador, lhe delegou atribuições de natureza legislativa, haja vista que lhe cabe regular diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional.

Já a Constituinte de 1988, entendeu que as normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional deveria ter o "status" de Lei Complementar, consoante preconiza o art. 192 da Carta.

Conseqüentemente, a Lei 4.595 foi recepcionada como se Lei Complementar fosse. Neste sentido CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o art. 192 em seus comentários à Constituição do Brasil, citando o também constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, escreve: "O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a Lei 4.595 de 1964, que precisamente institui o Sistema Financeiro Nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se

lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69".

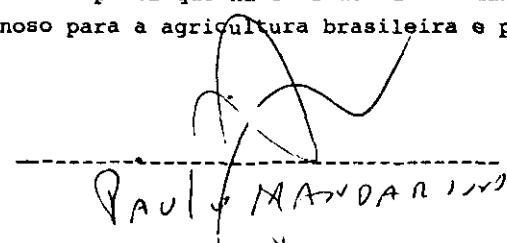
Assim, é inadmissível que a composição do CMN venha a ser alterada através de Medida Provisória. Usurpa-se da sociedade a delegação legislativa que lhe foi concedida pelo soberano Congresso Nacional. Delegação esta, concedida exatamente em função da composição plúrima dada pelo Poder Legislativo ao CMN. Mais, usurpa-se competência legislativa do próprio Congresso Nacional, na medida em que matéria reservada a competência deste poder e por ele delegada em lei ao CMN fica, agora, concentrada nas mãos de três Ministros da República.

E, ad referendum, O Ministro da Fazenda pode mais do que o Legislativo, do que o próprio Chefe do Executivo e até do Judiciário.

Ademais disso, não dissentem os trabalhistas, a exemplo de PINTO FERREIRA de que o "Presidente da República também não pode editar medidas provisórias em matérias reservadas à Lei Complementar" (comentários à Constituição Brasileira, 3º volume, página 289).

Ora, por disposição constitucional, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulamentado por Lei Complementar. A Lei 4.595, recepcionada como Lei Complementar, delegou na composição que ali fixou para o Conselho Monetário Nacional parte desta normatização. Logo, qualquer alteração na composição do colegiado a quem foi dada delegação legislativa dependerá, sempre, de Lei Complementar. Mesmo porque altera-se a composição do Colegiado que fica reduzido a menos de 1/6 e mantém-se a plenitude da delegação legislativa com o agravante de se aumentar quase que ilimitadamente o poder de um dos integrantes.

Por esta razão, e principalmente pelo fato de que os demais artigos possibilitam de maneira suficiente o controle monetário que se julga indispensável ao sucesso do plano, é que propomos a supressão do artigo 8º, seus incisos e parágrafos, a fim de que seja mantida a atual composição do Conselho Monetário Nacional, sob pena de vermos concentrado na mão de apenas 3 ministros, todo o poder que na CPMI do Endividamento Agrícola concluímos danoso para a agricultura brasileira e para o país.


Paulista Mendonça

PROJETO DE LEI

00000000

EMENDA SUPPRESSIVA N**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 635/94, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é inconstitucional sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparência do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.

PROJETO DE LEI

00000000

30 / 09 / 94

PROJETO DE LEI
Medida Provisória nº 635/94AUTOR
Deputado LUIZ SALOMÃONP FONTEÚARIO
3061 SUPPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBALFACILITADA
1/1BAGUNÇA
8, 9, 10, 11

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

(542-2)

ASSINATURA

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

" O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente:

II- Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

V- Presidente do Banco Central do Brasil:

11

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 30 de setembro de 1994.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

1.º DEZEMBRO DE 1994

CÓPIA CERTIFICADA

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Franciscos Dornelles

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretaria executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.

30/09/94	MEDIDA PROVISÓRIA 635/94	
DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI		1579-9
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Aditivo <input type="checkbox"/> 2 - Substitutivo <input type="checkbox"/> 3 - Mod. Geral <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Adm. <input type="checkbox"/> 5 - Instrutório Sobre		
01/01	89	IV
TÍTULO Acrescenta-se ao artigo 8º o seguinte inciso IV: "Art. 8º IV - três representantes da sociedade civil, com mandatos de dois anos, indicados pelo Congresso Nacional.		
JUSTIFICATIVA O Conselho Monetário Nacional tem atribuições de guarda e gestor da Moeda, devendo antes de tudo, ser submisso à Nação. Este direito básico do cidadão de ter uma reserva e referencial de valor, um apoio nos contratos privados e oficiais, deve ser garantido.		

Os problemas nessa importante e gigante transição da economia serão inúmeros. O ajuste do orçamento do Poder Executivo é preâmbulo e o custo da dívida pública preponderante. Os fluxos com o exterior voltam a depender do juro interno. Os bancos oficiais têm sérios problemas de custo operacional e qualidade de ativos. Será essencial muita independência e pressões e muita submissão aos interesses nacionais.

Um referencial para a Moeda implica grandes transformações. A gestão da oferta monetária, das taxas de juros, as implicações na dívida pública, no câmbio com moeda estrangeira, no sistema financeiro nacional. Como garantir a submissão do Banco Central aos interesses nacionais e sua independência das inevitáveis pressões?

O momento é adequado para o fortalecimento do Conselho Monetário Nacional e torná-lo submisso à Moeda e independente a pressões. É preciso inserir o guardião e gestor da Moeda na sociedade democrática e suas três poderes. O Presidente da República é eleito chefe do Poder Executivo para cumprir programa de governo onde não se incluem a manipulação e desvalorização de um direito do cidadão, a Moeda. É fundamental garantir o direito do cidadão a um referencial de valor honesto, sendo essencial representantes indicados pelo Congresso Nacional e independentes do Poder Executivo.

Cândido Faccioni

MINISTÉRIO

DEPOSI

30/09/94

MEDEDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

01/01

89

IV

Acrecenta-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, o seguinte inciso:

"Art. 8º -
IV - Ministro da Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária."

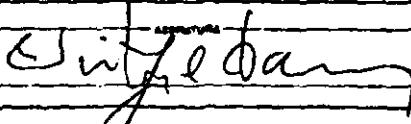
JUSTIFICATIVA

A composição do Conselho Monetário Nacional não se pode restringir a membros que tratam apenas da política monetária e financeira. As decisões do CMM envolvem decisões de toda a política econômica, não podendo se admitir a exclusão do Ministro da Agri-

cultura, Abastecimento e Reforma Agrária, responsável por área fundamental da economia. A caleuma do Crédito Rural tem demonstrado isso. A repercussão das medidas referentes à moeda e ao crédito reflete-se de modo direto e imediato na agricultura, ocasionando a expansão e retração nas atividades do setor.

Veja-se a situação atual do Crédito Agrícola e a falta de correção por parte do Governo. O Ministro da Agricultura tem falado na imprensa contra a TR, mas não é voz e voto no Conselho Monetário Nacional.

Daf a razão da nossa Emenda.



MP 00635

00012

**EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentem-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

"Art. 8º

.....
IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros".

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes — dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;

- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;

- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;

- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;

- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.

11-03-94

6397-1

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dé-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;
- VII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- XII- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

....."

Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 30 de setembro de 1994.

CHICO VIGILANTE
VICE - LIDER DO PT

112-0-61-1-0

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 27/09/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (aditiva)

Acrecente-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.

"Art. 11.

.....
V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana;"

JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/54 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94
— AUTOR —	
Deputado LUIZ SALOMÃO	306
<input type="checkbox"/> 1 APPENSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 VOTATÓRIA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 OUTRAS VENDEDORES	
1/1	12

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12

.....
 § 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

EM-2

ASSINATURA

MF 000635

00016

30/09 /94	MEDIDA PROVISÓRIA 635/94	PROPOSTA
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - ADICIONAL <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ANEXO <input type="checkbox"/> 5 - SUPLEMENTAR ELEGEM.		
01/02	16	59

- Acrescenta-se ao Art. 16 o seguinte § 5º:

* Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, serão convertidos em Real. A partir de 1º de julho serão aplicados aos financiamentos somente juros limitados aos níveis atuais de 6%, 9% e 12,5% ao mês. As diferenças da atualização entre as faixas de captação dos recursos e a atualização dos financiamentos serão equalizadas através de fontes a serem definidas nos termos do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovada, por todos os depoimentos colhidos na CPI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave comprovação, as recomendações e providências aprovadas pela unanimidade dos membros da CPI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que chegamos a um impasse irreversível, nada mais oportunizado que, através dos novos tempos pronunciados pelo plano de estabilização da economia, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se os últimos acordos os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam observados por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de Fundos Constitucionais; utilização de empréstimos externos e custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pelas MPs 542, 566, 596 e agora 635, com a utilização da TR plana mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, sia que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR é automaticamente 6 juros e, o pior, as taxas a serem unilateralmente fixas pelo setor financeiro (equipeando-se à atual taxa da ANBIO).

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no parágrafo 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

30 / 09 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA 635/94			
DEPUTADO VICTOR FACCIONI				1579-9	
01/02		16	58		

- Acrescenta-se, ao art. 16, o seguinte § 5º:

* Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, passarão a ser lançados os juros do dia primeiro de cada mês. A atualização monetária prevista para os preços mínimos também será lançada nos financiamentos nas mesmas datas, proibida a utilização de IR como indexador. As diferenças de atualização da fonte de captação dos recursos e os índices adotados para a correção dos preços mínimos serão equalizados através de fontes a serem definidas pelo governo, nos termos do parágrafo anterior. Para os pagamentos em prazos inferiores a um ano, poderá ser adotada a mesma metodologia prevista no Art. 28, § 6º, desta Medida Provisória. Os juros dos financiamentos não ultrapassarão os limites previstos para a safra 93/94.

JUSTIFICATIVA

As razões para esta Escola são idênticas às que já expus em outras propostas alternativas, concorrentes a regras referentes ao Crédito Rural.

A aplicação de poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPII do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual de dívida, de desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave constatação, as recomendações e providências aprovadas pela unanimidade dos membros da CPII, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que chegemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos promulgados pelo Plano de Estabilização Econômica, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassam os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos serão absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da disponibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos e custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pelas MPs 542, 566, 596 e agora 635, com a utilização de IR plena maia juros no crédito rural é decretar a definitiva inabilitade da agricultura, sis que se estará aplicando custos que chegarão a mais de 100% reais ao ano.

Além disso, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a IR, inquestionavelmente, é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Ou-Me assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisia, como a prevista no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

30/09 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - Unidade 2 - Distrital 3 - Nacional 4 - Estadual 5 - Supervisão do MEC

01/01

16

50

- Inclua-se, no art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16"

§ 5º - Nas operações de crédito rural, apurados os saldos dos financiamentos e dos preços mínimos, serão convertidos em Real na forma prevista no § 1º deste artigo e passarão a ser lançados a correção monetária prevista no Art. 27, e os juros a cada dia 10 do mês, observando-se ainda o seguinte:

- a) as diferenças verificadas entre o IPCr e a TR, quando a fonte de recursos for a poupança, serão equalizadas através da fontes a serem definidas na forma do parágrafo anterior;
- b) para os pagamentos ou vencimentos em prazo inferior a um ano será observado o disposto no art. 28, § 6º;
- c) os preços mínimos serão revisados a cada 12 meses, com base nos custos de produção, na forma que vier a ser regulamentada pelo Ministério da Agricultura.

JUSTIFICATIVA

Constitui, a presente Emenda, mais uma alternativa a ser analisada, no intuito de corrigir as distorções evidenciadas na Medida Provisória, com relação às operações de crédito rural.

Apesar de não concordarmos, mantemos, na presente proposta, o critério do IPCr, previsto nas MPs 542, 566, 596 e agora 635, para que o Governo e o Relator tenham alternativas e não venham a negar, simplesmente, uma solução para o impasse.

Fazemos evidenciar, entretanto, sempre de novo, que a manutenção dos níveis previstos pela MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, sis que se estará aplicando custos absurdos, que invisibilizarão a atividade agrícola no Brasil. Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros e, o pior, as taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

E importante, é urgente, que se adotem medidas que estimulem a agricultura em nosso País, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994

1994 - 09 - 27
C 635

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do Art. 17:

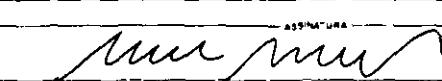
Art. 17 Os valores das prestações de "financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as entidades de previdência privada, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dirimir dúvidas e padronizar procedimentos para os financiamentos habitacionais firmados com entidades não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

PAULO MANDAR / 1994

100-06-03
00-02-03

04/09/94	PROPOSTA			
MEDIDA PROVISÓRIA 635/94				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ALDO REBELO		357		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PARA:	ANEXO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	17			
TEXTO				
<p>Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcaram sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.</p>				
ASSINATURA				
				

100-06-03
00-02-03

30/09/94	PROPOSTA			
Medida Provisória nº 635/94				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PARA:	ANEXO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	17	Único		
TEXTO				
<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:</p> <p>"Parágrafo único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".</p>				

JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a faculdade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

ASSINATURA

Francisco Dornelles

6.10.1994

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 635/94, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

*Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

*Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

§ 3º - (Suprimir)

*Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em

URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

"Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-C.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

- a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;
- b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;
- c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e
- d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 635/94, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reditada sob o nº 635. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, DE 27/09/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)**

Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 75, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a pandade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro-inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

: - dividindo-se o valor em Cruzados Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

ii - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior:

II - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

V - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrafato ou da parcela contratual."

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. Efetuada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais, incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescendo-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e,

II - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação

da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados *pro rata tempore* relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão de que trata este artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtrá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

"Capítulo IV Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1989, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991.

"Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços contínuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou que refitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data do contrato ou, se for o caso, da proposta a que este se referir, desde que seja, também, posterior a 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

§ 6º. As partes poderão estabelecer que, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, serão exigidas a atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, eventualmente efetuados no período.

Art. 75. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

.....
§ 2º.

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:

a) os valores serão reajustados para o último período de reajustamento que se trate antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajuste, ocorrida no mês da apresentação de proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

§ 3º

1 -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzetas Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzetas Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzetas reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 2º. Interrumpida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisas.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

JUSTIFICATIVA

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua mentória equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.

reunião - 11/10/94
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00635

00024

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635 de 27 setembro de 1994

Acrescente-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1º de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qual tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dê-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.".

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo."

Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos - antes e depois de 1º de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei nº 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1º de março de 1994, indexados a índices de preços de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2º do Artigo 16 do Projeto de Lei nº 11/94 que deu origem a Lei nº 8.880/94 propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", segundo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".

Deputado José Luiz Clerot
PMDB-PB

MP 00635

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635. DE 26/08/94**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)**

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 78, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada pro rata tempore relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do pro rata tempore a que se refere o caput deste artigo.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 8º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados pro rata tempore da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

- a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;
- b) da conversão ou contratação em URV;
- c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e
- d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contrárias antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

"Art. 7º. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 78 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionariam, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.



DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, de 28 de setembro de 1994

DISPOSIÇÃO MÍNIMA

CONCEPÇÃO

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)**

Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em .



DEPUTADO RICARDO IZAR

MP 00635

00027

30 / 09 / 94	Proposição Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado LUIZ SALOMÃO		306	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPLETIVA <input type="checkbox"/> SUPERTÍPICA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	21	4º	
TEXTO			
<p>Suprime-se o § 4º do art. 21, verbis:</p> <p>"Art. 21.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.</p> <p>EN-8</p>			

(Handwritten signature)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 636, de 28 de setembro de 1994

MP-00636

00028

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)**

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

Art.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO RICARDO IZAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, de 28 de setembro de 1994

M P D C N

P O E D P

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)**

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 -

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente constitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Saiu das Sessões, em



DEPUTADO RICARDO IZAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, de 28 de setembro de 1994

MF 000635

00030

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)**

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 -

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO RICARDO IZAR

MP 00635

00031

30 / 09 / 94	PROPOSTA:	Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR:		Nº PROTO ÚNICO		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	22			

TEXTO

Dá-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

Assinatura
Luis Carlos Hauly

00032

29 / 09 / 94	PROPOSTA:	Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR:		Nº PROTO ÚNICO		
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY		1867-3		
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 de 1	22	.		

Dá-se a seguinte nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 635 de 27 de setembro de 1994, suprimindo-se suas alíneas.

"Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, as expressões "aniversário", "data de aniversário" e "dia de aniversário" corresponde ao dia do reajuste dos valores ou da exigibilidade de pagamento; na falta deste, ao dia do último reajuste; na falta deste, ao dia da assinatura do contrato ou do surgimento da obrigação, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato da parcela contratual".

Justificação

O objetivo desta emenda é explicitar o entendimento a ser dado aquelas expressões, as quais são mencionadas várias vezes nos dispositivos da Medida Provisória e que têm sempre com o mesmo significado.

MP 00635

00033

30/09/94 | Medida Provisória nº 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 de 1

23

Suprime-se os parágrafos do art. 23, da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Justificação

Os contratos, em geral, incluem cláusulas que prevêem a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento - período de tempo que vai da data do adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" prevista na MP.

MP 00635

00034

[DATA] 29 / 09 / 94 [Medida Provisória nº 635/94]

[AUTOR] LUIZ CARLOS HAULEY [NO PROJETO] 1867-3

[TIPO] 1 Aprovação 2 Revert. Urtua 3 Emergencia 4 Outras 5 Substitutivo Global

[PÁGINA] 1 de 1 [LARGURA] 23 [PARAFUSOS] 19 [INCISO] [ALÍNEA]

Substitui-se a expressão "no mês de junho de 1994" pela expressão "no Mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir" no parágrafo 1º do art. 23 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Justificação

O objetivo da emenda é adequar economicamente o expurgo previsto naquele dispositivo de modo a torná-lo compatível com a previsão de inflação realizado à época da proposta.

J. C. Hauly

MP 00635

EMENDA MODIFICATIVA

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que,

por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória nº 596 pois no setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1.110 que regulamentava o assunto

José Lourenço
DÉPUTADO JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635. DE
27 DE SETEMBRO DE 1994

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de Julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

José Lourenço
DEP. JOSE LOURENÇO
PPR - BA

MP 00635

00037

04/10/94	Medida Provisória nº 635 /94				
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	199				
<input type="checkbox"/> - INSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> - CORREÇÃO <input type="checkbox"/> - ANEXO <input type="checkbox"/> - INFORMATIVO ESPECIAL					
1/1	23				ALÍNCIA

Dá-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. As disposições deste Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

"Parágrafo 1º. Os contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final da paridade da adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, tanto, após a conversão de seus valores para REAL, expurgada dessa expectativa de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implícita, relativamente àquele prazo."

"Parágrafo 2º. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será estendida para o expurgo de que trata o parágrafo 1º variação de índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta referir, aplicada "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 3º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo de expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa objetiva dar mais clareza ao texto, dividindo o parágrafo 1º em dois, além de conceder tratamento isonômico a situações idênticas. Assim é que a Lei 8.880 dispõe que o expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória só apreciaria, estabelece o mês de junho de 1994 como referência.

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para URV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Desta forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a administração, através da Lei 8.880, em seu parágrafo 5º, reconhece como mais adequado considerar o mês da proposta ou do orçamento para cálculo do expurgo.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 2º da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo, renumerando-o como parágrafo 3º.

f/4

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 635/94				
Deputado LUIZ SALOMÃO				
NP PROJETO: 306				
<input type="checkbox"/> SUPRESMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1/1	23	4º	INC 3º	MÍN 1
TESTO				

Inclua-se o § 4º no art. 23.

Art. 23 - ...

.....
§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela MP nº 542 e eliminado nas edições das MP's nº 566 e nº 596, como prevê a nova edição da MP do Real.

ASSINATURA	
<i>Luis P. Salomão</i>	

MP 635/94

000039

04 / 09 / 94	AUTOR	PROPOSIÇÃO		
DEPUTADO ALDO REBELO		NP PROJETO: 357		
<input type="checkbox"/> SUPRESMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1/1	23	4º	INC 3º	MÍN 1
TESTO				

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplidade.

ASSINATURA

MP 00635

00040

04 / 10 / 94 ALTERAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 635 DE 27/09/94

DEP. ARIOSTO HOLANDA

01/01

23

Nome

Inclui-se no Art. 23 o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 4º - Não se aplicará a correção Pro-Rata Tempore de que tratam os Artigos 20 e 21 desta Medida Provisória aos Contratos com reajuste pleno no mês de Junho/94, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento, no período de 1º a 30 de Junho de 1994 (Preços Mensais).

JUSTIFICATIVA

Objetiva assegurar o equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos, com o repasse de toda a inflação ocorrida no mês de Junho/94, afastando, no entanto, o aumento real nos preços decorrente da Cômputo da Inflação em duplidade.

MP 00635

00041

04 / 10 / 94	Medida Provisória nr 635/94			
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA				
<input type="checkbox"/> - autoriza <input type="checkbox"/> - autoriza <input checked="" type="checkbox"/> - autoriza <input type="checkbox"/> - autoriza <input type="checkbox"/> - autoriza				
1/1	24	48		

Dá-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Caso quicunque dos índices de preços utilizados no cálculo da reajuste de preços ou de correção monetária deixe de ser divulgado, será adotado como substituto aquele que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência deste, o IPC-R."

MODIFICAÇÃO

A mudança de redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese de necessidade de substituição de índices, um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas do Poder.

EMENDA A MP 635 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

MP 00635

EMENDA MODIFICATIVA

00042

Suprime-se o caput do art. 25, transformando o parágrafo 1º em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 19 de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ Único - No caso do caput deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01)."

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional da definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder Executivo.

Deputado VITAL DO REGO
PDT - PB

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
04 / 09 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA 635/94		
AUTOR		Nº PROPOSTA		
DEPUTADO ALDO REBELO		357		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
MÉDIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	25			

Substitua-se no caput do artigo 25 o fator "66,8402" pelo fator "90,8307".

JUSTIFICATIVA

Este fator constante do art. 25 define o multiplicador para converter os valores do Orçamento de 1994, calculado em cruzeiros reais de abril de 1993, para o Real. O problema é que o fator adotado - de apenas 66,8402 - resulta em forte subestimação da inflação ocorrida no período, gerando, em decorrência, uma depressão adicional nos valores das dotações constantes no Orçamento.

Adotando como medida da inflação o índice do IGP-DI, da FGV, que é o índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 para recálculo do Orçamento, chegamos ao fator multiplicador proposto pela emenda, de 90,8307.

A diferença entre os dois multiplicadores é enorme. De um lado, temos um multiplicador calculado segundo manda a LDO em vigência, espelhando a evolução real da inflação, de outro, temos um multiplicador calculado de forma arbitrária, tendo por objetivo apenas criar uma subestimação violenta da despesa, para proporcionar ao Ministério da Fazenda uma grande margem futura de "excesso de Receitas" que poderão ser alocadas conforme a prioridade política do Ministério.

O efeito da adoção deste multiplicador será particularmente perverso para o setor social do Governo, diminuindo fortemente o atual valor real - já insuficientes - das dotações de saúde e educação. Enquanto o total do valor do Orçamento de 1994 cairá de R\$ 92 bilhões para R\$ 60 bilhões, as despesas para pagamento de Pessoal serão reduzidas de R\$ 22 bilhões para R\$ 16 bilhões.

ASSINATURA

MF 00400

00040

EMENDA A MP 635 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput do art. 25, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 93,5692, sendo então convertido em 12 de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a proposta enviada pelo Governo Federal que pretende suprimir do Orçamento cerca de 28,5% do seu total, apesar da Receita da União ter sido arrecadada em UFR no período entre abril de 1993 a junho de 1994, desta forma se protegendo do processo inflacionário.

A adoção do multiplicador correlacionado em URV procura compatibilizar a própria proposta governamental, vide § 1º do mesmo artigo, que transforma em Reais, todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, apesar de alguns destes terem sido praticados após convertidos pelas URV'S de janeiro a maio corrente.

Deputado VITAL DO REGO
PDT - PB

MF 00400

EMENDA MODIFICATIVA

00040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635. DE
27 DE SETEMBRO DE 1994

Modifique-se o caput do art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 12 de Julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária.

Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

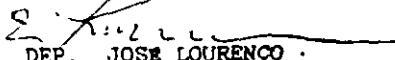
a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%

x = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%

y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993 que igual a 78,14657

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 78,14657 = 78,14657$$



DEP. JOSE LOURENCO
PPR - BA

MP 00635

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, DE 27 DE SETEMBRO

00046

Modifique-se o Caput do Art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do Art. 168, § 3º da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária.

Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%.

X = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43.82223

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%.

$\hat{Y} = \text{indice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994,}$
 $\text{sobre o valor do indice de abril de 1993 que igual a } 89,8582$

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 89,8582 = 78,14657.$$

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

144 of 144

• 17

30 / 09 / 94	PROJETO DE LEI Medida Provisória nº 635/94
AUTOR	
Deputado LUIZ SALOMÃO	
Nº PROJETUÁRIO 306	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL.	
SÉCULA: 1/1 ANO: 25 PÁGINA: 1 FOLHA: 1 INCISO: A NF: 1	

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24,75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da PGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

MP 00635

00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao artigo 25 da Medida Provisória nº. 596, a seguinte redação:

'Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril, de 1993, do multiplicador de 111,00 , sendo então convertidos em 1º de Julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º. Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada entre a URV e o Cruzeiro Real na data da emissão da nota de empenho e do efetivo ingresso dos recursos nas contas públicas, todos os valores expressos em Cruzelros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo solucionar dois graves problemas gerados pelas regras de conversão em REAL fixadas originalmente na Medida Provisória. O primeiro diz respeito à conversão da proposta orçamentária por um índice inferior ao necessário para refletir a desvalorização monetária dos valores orçados, o que acarreta um corte linear das dotações estimadas em dólar ou URV da ordem de 31 %. O segundo problema é a conversão de todos os registros contábeis da União segundo a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real em 1º de julho de 1994, o que distorce totalmente a realidade das receitas e despesas realizadas no corrente exercício financeiro. Ora, dividir-se as despesas e receitas de Janeiro pelo mesmo índice utilizado para as despesas realizadas em Julho de 1994 é um absurdo, mascarando os verdadeiros valores realizados.

Assim o que se propõe é adoção de um fator para correção dos preços médios da proposta orçamentária para 1994 considerando a variação do IGP entre abril de 1993 e Julho de 1994 e a projeção de inflação, até dezembro, decrescente de 5% a 1%, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 (Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993). Para corrigir as demonstrações financeiras, propomos a conversão dos valores dispendidos ou empenhados e dos ingressos nas contas públicas pela cotação da URV na data do respectivo evento (débito ou crédito).

Sem que estas medidas sejam adotadas, a transparência e realidade das contas públicas estará irremediavelmente prejudicada, comprometendo até mesmo o papel do Congresso Nacional no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

DATA 29 / 09 / 94	MP 635 de 27/09/94	PROPOSSITÓ
AUTOR DEPUTADO ODACIR KLEIN		Nº PROJETO 91/498
<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PROPOSTA	ARTIGO 26	PERÍODO
INCISO		
TÍTULO		

Dê-se ao Art 26, da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agropecuária, fica assegurada a observância de equivalência entre a variação dos débitos e a dos preços dos produtos que dão base ao respectivo contrato.

§ 1º - Para os produtos constantes da pauta de preços mínimos da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, será tomado o respectivo preço mínimo como referência para aplicação do critério de equivalência

§ 2º - Para os produtos que não sejam contemplados na PGPM, será tomado como referência o preço de mercado apurado pela Fundação Getúlio Vargas para cada Município

§ 3º - Para o caso dos contratos de investimento, será tomado como referência o produto de maior representatividade na propriedade, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto em um dos parágrafos anteriores.

§ 4º - Na hipótese de aplicação do critério de equivalência previsto neste artigo, quando os preços referidos nos parágrafos anteriores apresentarem variação maior do que aquela prevista no contrato, considerar-se-á como limite superior da variação dos débitos a correspondente à aplicação das taxas de encargos previstas no contrato.

§ 5º - O Conselho Monetário Nacional estipulará critério igual de equivalência, nos contratos de crédito rural a serem firmados a partir de 1º de julho de 1994."

JUSTIFICATIVA

O artigo 26 da Medida Provisória prevê a equivalência-produto no crédito rural, num reconhecimento do Governo Federal quanto à necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao contrário do que ocorreu nos outros Planos Econômicos implantados no Brasil.

Entretanto, a redação do artigo 26 restringe substancialmente o alcance do instrumento, limitando a equivalência aos produtos amparados pela PGPM, onde esteja estipulado no contrato e especificamente para a safra 93/94.

Isto proporcionará um "descasamento" entre os índices de correção em todos os demais contratos, produtos não amparados pela PGPM e contratos de maior

valor que, pela regra da safra 93/94 não estariam contemplados pela equivalência-produto.

Além do mais, a MP não prevê qualquer dispositivo de equivalência para o futuro o que julgo ser indispensável ao se lançar um novo Plano Econômico.

A emenda assim, procura aperfeiçoar esses dispositivos na Medida Provisória, assegurando maior estabilidade aos agricultores.

MP 00635

00050

DATA	30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	
		Medida Provisória nº 635/94	

AUTOR	Deputado PAULO RAMOS	NP PROVVISÓRIO	527
-------	----------------------	----------------	-----

TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> - ADIÇÃO	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> - CORTA
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			

REC.:	1/1	ANEXO:	27	PARAGRAFO:	1º	INCISO:		ALÍNEA:	b
-------	-----	--------	----	------------	----	---------	--	---------	---

TEXTO

Suprime-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

ASSINATURA

MP 00635
00051

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 635/94				
AUTOR		NP PROPOSTA		
Deputado PAULO RAMOS		527		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
SÉRIE	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	BÍVEL
1/1	27	3º		
TÍTULO				
<p>Suprima-se o § 3º do Art. 27.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-R, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.</p>				
ASSINATURA				
				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 28 de setembro de 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

MP 00635

00052

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO RICARDO IZAR

MF 00635

00053

04 / 09 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 635/94	PROPOSIÇÃO		
D EPUTADO ALDO REBELO	AUTOR	NP PROPOSTA 357		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27	PARÁGRAFO 5º	INCISO 5º	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art.

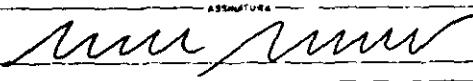
28.

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito à manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

Assinatura



MP 00635

00054

30/ 09/94

Medida Provisória nº 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - Votação 2 - Discussão 3 - Votação 4 - Veto 5 - Revertido ao Poder Executivo

1 de 1

27

Dá-se as seguintes novas redações ao caput do parágrafo 1º e aos Parágrafos 3º e 5º do art. 27 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

"Parágrafo 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

.....

Parágrafo 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de reajuste do valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser neste modo até a emissão do REAL e, daí em diante, observado o art. 3º da Lei nº 8.880, de 27.05.94."

Parágrafo 5º - A Taxa Referencial - TR - somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, e nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo quando aplicado ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação."

Justificação

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto para evitar confusões legais entre correção monetária - decorrente da aplicação de índices gerais de preços - e reajuste de valores contratuais - motivado pela variação dos custos de insumos específicos. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de juros como a remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos não financeiros.

MP 00-635

00055

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dé-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

MP 00-635

00056

EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE
27 DE SETEMBRO DE 1994**

Dé-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 19 de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.

R. José Lourenço
DEP. JOSE LOURENÇO
PPR - BA

MP 00058

00058

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, De 27 De Setembro De 1994

Dé-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICATIVA

Se a MP nº 596 permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00058

00058

29/09 / 94	Medida Provisória nº 635/94
------------	-----------------------------

LUIZ CARLOS HAULY	AUTOR	MP FROTA/ABR
-------------------	-------	--------------

1867-3

<input type="checkbox"/> - ALIENADO	<input type="checkbox"/> - SÓ MUDANÇA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------	--

1 de 1	- LEIAZY	PÁGINA	INÍCIO	ALÍNEA
--------	----------	--------	--------	--------

27	29		
----	----	--	--

Inclui-se o seguinte novo parágrafo 2º no art. 27 da Medida Provisória nº 635 de 27 de setembro de 1994, renumerando-se os de - mais.

"Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não impede que as fórmulas de reajuste dos contratos do que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo contemplam a variação em moeda estrangeira dos preços dos insumos importados".

Justificação

O objetivo da proposta é permitir a contratação de item na fórmula paramétrica para medir a variação de preços de insumo importado em moeda estrangeira. Como se sabe muitos insumos importados são "commodities" e têm seus preços flutuando constantemente no mercado internacional. É importante mencionar que essa regra, implicará, muitas vezes, em redução dos valores dos contratos uma vez que frequentemente ocorre redução dos preços de tais insumos no mercado internacional.



MP 00635

EMENDA MODIFICATIVA

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, De 27 De Setembro De 1994

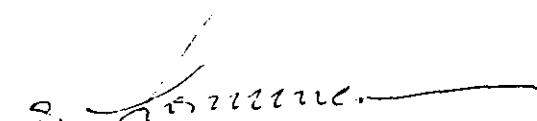
Acrescente-se ao § 5º do art. 27, após a palavra "seguros", a expressão "capitalização".

JUSTIFICATIVA

Por lapso a MP omitiu a área de "capitalização" do disposto no § 5º do Art. 27.

Tal constatação é flagrante, pois as operações de "capitalização" seguem normalmente, as mesmas regras que orientam as áreas de seguros e de previdência privada.

Há necessidade, portanto, de sua inclusão no mesmo tratamento dispensado nos segmentos no referido dispositivo. Até porque o referido elenco de setores é tratado também em conjunto no inciso VI, do art. 16, da mesma MP, havendo necessidade, portanto, de repetir o termo "capitalização" no dispositivo ora indicado.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 28 de setembro de 1994

MP 635/94

00060

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(aditiva)**

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27 -

parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribui para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO RICARDO IZAR

MF 00635

00061

30 / 09 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - Anexa 2 - Substitui 3 - Altera 4 - Revoga 5 - Inclui e altera

01/01

27

78

Acrecenta-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

* Art 27 -

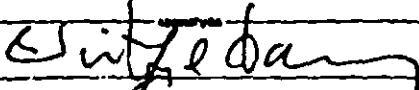
§ 7º - É vedada a aplicação da TR - Taxa Referencial, às operações financeiras características de financiamento e re-financiamento dos investimentos e custos agrícolas.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir ao setor agrícola de que poderá trabalhar seu incômodo em desembolsos financeiros como os que ocorreram em planos de estabilização anteriores, como o Plano Cruzado, Plano Collor e outros.

A manutenção dos níveis previstos pelo MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a inviabilidade da agricultura, pois que se estará aplicando custos absurdos. Além disso, haverá a consagração de uma ilegalidade, com a dupla aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Dai a necessidade da presente Emenda, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica - Plano Real.



PROPOSTA
00062

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO		
Deputado LUIZ SALOMÃO			Nº PROJETO
			306
<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAI			
1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	27		
TEXTO			
<p>Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:</p> <p>"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.</p>			

ASSINATURA

Luis Salomão

PROPOSTA
00063

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO		
Deputado PAULO RAMOS			Nº PROJETO
			527
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAI			
1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	28	1º, 2º e 3º	
TEXTO			
<p>Suprime-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.</p>			

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Luiz Salomão

MP00635

00064

DATA	PROPOSIÇÃO			
30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94			
AUTOR	DE PROPOSTA			
Deputado LUIZ SALOMÃO	306			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAR 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	28	49		a

TEXTO

Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Luis Salomão

MF 00635

00065

04 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 635/94		
AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO	NP PROVIMENTO 357		
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 28	PARÁGRAFO 5º	INCISO
ALÍNEA			

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A utilização deste dispositivo pode propiciar grande facilidade para a volta da indexação da economia, com a redução dos prazos para a correção monetária nos contratos. Os lobbies, atiçados pela facilidade de modificar a lei pela edição de um simples decreto, podem pressionar o Executivo afim de conseguirem seus intentos. Por isso, manda a cautela que o texto desta lei só possa ser modificado por autorização legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transparéncia na sua tramitação e ensejando a amplos setores da sociedade a oportunidade de se manifestarem e influirem na conveniência da modificação destes prazos.

ASSINATURA

MF 00635

00066

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO	NP PROVIMENTO 306		
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 28	PARÁGRAFO 5º	INCISO
ALÍNEA			

Suprime-se o § 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

(Luis) O. Salomão

MP00635

00067

29 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94			
AUTOR		MOTIVOS		
* LUIZ CARLOS HAULY		1867-3		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - PROVISÓRIA 2 <input type="checkbox"/> - AUTORIZAÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MENSAGEM 4 <input type="checkbox"/> - OUTRA 5 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVO GERAL				
Nº	DATA	HORÁRIO	PERÍODO	ANEXO
1 de 1	0 28	10		

Dá-se nova redação ao "caput" e parágrafo 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 635 de 17 de Setembro de 1994.

"Art. 28 Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL é permitido estipular cláusula de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano".

Parágrafo 1º - O IPC- poderá ser utilizado nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º do art. 27, quando aplicado ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação".

Justificação

O objetivo da proposta é conceder o mesmo tratamento aos contratos celebrados ou convertidos em real e aqueles celebrados ou convertidos em URV na forma da Lei nº 8.880. É importante mencionar que os contratos de longo prazo envolvem incertezas quanto ao futuro e necessitam de mecanismo de preservação de seu valor do modo a assegurar seu equilíbrio econômico-financeiro e a garantia a manutenção das condições gerais e contratuais tanto a fornecedor.



MP 00635

0000000

04 / 10 / 94	Medida Provisória nº 633/94				
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	199				
<input type="checkbox"/> - Geralista <input type="checkbox"/> - Substituta <input checked="" type="checkbox"/> - Especialista <input type="checkbox"/> - Ativa <input type="checkbox"/> - Substitutivo Ativa					
1/1	28				

Dá-se ao artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices da preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajusta fica suspensa pelo prazo de um ano."

JUSTIFICACAO

A emenda visa conceder tratamento idêntico àquela que a Lei 8.800 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminar os contratos que não foram ou não puderam ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais requerem tratamento igual. A edição generalizada de parâmetros anual para reajuste para incertezas que não, fazendo com que os preços tenham que considerar provisões que variam do otimismo inconsequente ao pessimismo exaceriado.

faca

MF 00635

00069

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

Autor: Deputado Franciscos Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

MF 00635

00070

30/09/94

Medida Provisória nº 635/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - Ordem 2 - Anterior 3 - Atual 4 - Último 5 - Documentos classificados

1 de 1

28

Dê-se a seguinte nova redação ao caput e à alínea "c" do parágrafo 3º do art. 28 da Medida Provisória 635, de 27 de setembro de 1994.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL é permitido estipular cláusulas de reajuste de preços por índices de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, inclusive da mão-de-obra, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano."

"c) de 1º de julho de 1994 ou da data da apresentação da proposta se esta for anterior àquela data, nos casos das obrigações contraidas após 1º de julho de 1994."

Justificação

O objetivo da proposta é conceder o mesmo tratamento aos contratos celebrados ou convertidos em real e aqueles celebrados ou convertidos em URV na forma da Lei nº 8.880. É importante mencionar que os contratos de longo prazo envolvem incertezas quanto ao futuro e necessitam de mecanismo de preservação de seu valor de modo a assegurar seu equilíbrio econômico-financeiro e a garantia da manutenção dos preços reais propostos e/ou contratados.

MF 00600

EMENDA Nº 00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dá-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 635 - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.

MP 00635

EMENDA ADITIVA

00072

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE
27 DE SETEMBRO DE 1994**

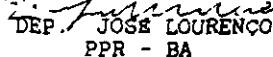
Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 635 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.


DEP. JOSE LOURENÇO

PPR - BA

MP 00635

00073

EMENDA ADITIVA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, De 27 De Setembro De 1994**

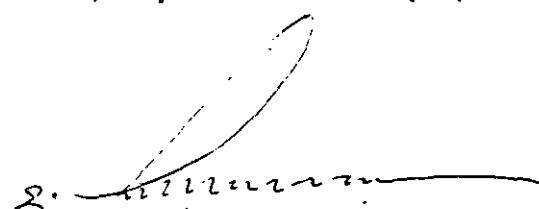
Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP nº 596 com a seguinte redação:

c) Às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamentos junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

EMENDA ADITIVA

MP 00635

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635,
27 DE SETEMBRO DE 1994**

00074

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 12 de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 6º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.


DEP. JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MF 00635

00075

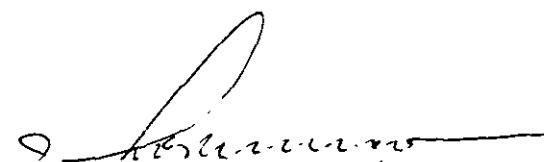
EMENDA ADITIVA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, De 27 De Setembro De 1994**

Adite-se uma alínea "e" no § 3º ao Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na MP 596 que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.



DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00635

00076

29 / 09 / 94	Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994		PROPOSIÇÃO
Deputado Clovis Assis		NE. PROTOCOLO	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			
Substituem-se os Arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 da medida sob o nome.			

JUSTIFICATIVA

Os Artigos supra citados apresentam inconstitucionalidade visante face ao Art. 167, IX, da Constituição Federal, que preceituou, verba:

"Art. 167. São vedados:

"I - a constituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização lexislativa."

Assinatura

PROJETOS

000077

DATA	PROPOSIÇÃO		
30/09/94	Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR	DEPARTAMENTO		
Deputado LUIZ SALOMÃO	306		
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADICIONAL <input type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA GERAL			
EDICOES	PARAGRAFO	NOTA	ANEXO
1/1	29 a 35		

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitirem uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da ação em pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar

a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ad processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

(S42-4)

Lúcio J. S. L. S.

MP 006.45

00078

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

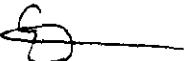
Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 30 de setembro de 1994.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

04 / 09 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO ALDO REBELO		Nº FONTE/ARQUIVO 357
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/2	ARTIGO 29 a 35	PÁGINA 1

Suprime-se o Capítulo V (artigos 29 a 35).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

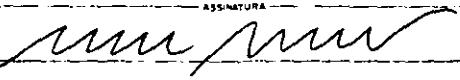
Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbitrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas asseguratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.

ASSINATURA


41P00635

00080

**EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

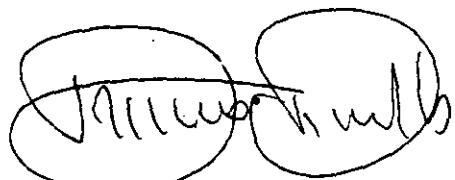
Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.



MP 00081

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, DE
27 DE SETEMBRO DE 1994

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 635 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - Até o limite de 20% (Vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.



DEP. JOSE LOURENCO
PPR - BA

MP 00082

00082

EMENDA ADITIVA

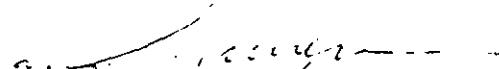
MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, De 27 De Setembro De 1994

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP n° 596 um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até o limite de 20% (vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

1994-03-27

PROBLEMA

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia & expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 30 de setembro de 1994.



DEPUTADO CELSO VIGILANTE
VICE-LIDER DO PT

MP 00635

00084

04 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 635/94				
AUTOR	NP PROPOSTA			
DEPUTADO ALDO REBELO	357			
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUICAO	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	30			

TEXTO

Dá-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional;

- a)
- b)
- c)
- d)

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994

MP 00635

00085

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "b" do artigo 30 a seguinte redação:

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, e, as ações do Banco do Brasil S/A somente no que exceder a 51% do seu capital votante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conservar sob o controle acionário da União, além da forma genérica que ela contempla, a empresa que explicita, cuja manutenção sob o controle da União deve ser mantida, neste momento.

Compreendemos que não é intenção do Governo realizar, através deste Fundo, a privatização da empresa aqui arrolada, bem como entendemos não seja este o propósito do Presidente Itamar Franco.

Poderia, entretanto, estar aberta a possibilidade de acontecer verdadeiras doações do patrimônio público, a pretexto de alavancar recursos para amortização da dívida mobiliária federal. Assim, convém suprir a omissão, até como forma de se demonstrar claramente à Nação quais são os reais interesses na constituição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Por outro lado, todas as ações da empresa ali arrolada que excedam o número necessário para a manutenção do controle acionário da União podem compor o Fundo, de tal modo que fica mantida a essência da proposta da equipe econômica do Governo.

Dep. Jofran Freyat (DF)

MP 00635

00086

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

dação: Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.
.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

MP 00635

00087

DATA		PROPOSIÇÃO	
04 / 09 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/94	
AUTOR		MP PROVVISÓRIO	
DEPUTADO ALDO REBELO		357	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	31		
TEXTO			
De-se ao artigo 31 a seguinte redação: "Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação."			

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgatar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

ASSINATURA

MP 00635

00088

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização da principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

MEP 0045.12

0045.12

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparéncia dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 30 de setembro de 1994.

DEPUTADO ALDO REBELO
VICE-LÍDER DO PT, DEPUTADO FEDERAL

0045.12

DATA		PROPOSIÇÃO	
04 / 09 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/94	
AUTOR		NP PROPOSTA	
DEPUTADO ALDO REBELO		357	
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	32	3º	
TEXTO			
Dé-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação: "§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."			

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

ASSINATURA

MF 00635

00091

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dé-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32.

.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 30 de setembro de 1994.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE
vice-líder do PT

2020 RELEASE UNDER E.O. 14176

卷之三

Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 30 de setembro de 1994.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

14-00000

• 1998 年第 10 期

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.

DEPUTADO CHICO VIGLIANTE
VICE - LIDER DO PT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, de 27 de setembro de 1994

15003-15

◎◎◎◎

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, a Telecomunicações Brasileiras S.A -- Telebrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994

MF 00635

00095

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobras S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

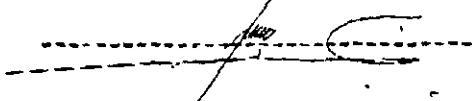
Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.



JOSE DUTRA

MP 00635

00096

DATA	04 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 635/94
------	--------------	------------	--------------------------

AUTOR	DEPUTADO ALDO REBELO	NP PROPOSTA	357
-------	----------------------	-------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

TEXTO

Dé-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

ASSINATURA

MP 00635

00097

DATA	04 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/94
------	--------------	------------	-----------------------------

AUTOR	DEPUTADO ALDO REBELO	NP PROPOSTA	357
-------	----------------------	-------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

TEXTO

Dé-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobras S.A.

- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA

MP 006-15

00098

04/09/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/94			
D:	AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO			
	Nº PROTOÓRIO 357			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA

MF 00635

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

00099

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

MF 00635

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

00100

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória nº. 596, a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

4

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da Fazenda Nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, se a lei não dispuser de modo diverso. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem **obrigação tributária acessória**, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade desfaz como tal parcela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável **receita de impostos**.

Sala das Sessões,


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP-0006373

00101

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO			
Deputado PAULO RAMOS	Nº PROPOSTA			
1 <input type="checkbox"/> - AMPLIADA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	527			
REVISÃO	ARTIGO	ALIADAS	INCISO	ALÍNEA
1/1	42	único		

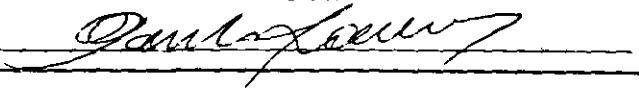
Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42.
Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

ASSINATURA



MF 00435

00102

DATA 30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		NP PROPOSTA 527
<input checked="" type="checkbox"/> - APENAS <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	43	PARÁGRAFO
TEXTO		
<p>Suprime-se o art. 43.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.</p> <p>O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.</p>		

MF 00635

00103

DATA 30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94	
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO		NP PROPOSTA 306
<input checked="" type="checkbox"/> - APENAS <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	44	PARÁGRAFO
TEXTO		
<p>Suprime-se o art. 44.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.</p>		

ASSINATURA

L. S. Salomão

DATA		PROPOSTA	
30 / 09 / 94		Medida Provisória nº 635/94	
AUTOR		NP PROPOSTA	
Deputado LUIZ SALOMÃO		306	
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/> Modificação <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		45	
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			
PÁGINA			
TEXTO			
<p>Suprime-se o art. 45.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.</p>			

Luzo Salomão

MEDIDA PROVISÓRIA			
635			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELSON JOBIM			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
04 / 06 / 94	45		II
ALÍNEA			
PÁGINA			
TEXTO			

Dé-se ao inciso II do art. 45 da MP 635, a seguinte redação:
 "Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº. 8.033 de abril de 1990, ficam reduzidas para:
 I -
 II - zero, nas hipótese de que trata o inciso II."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00635

00106

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, De 27 De Setembro De 1994

Súprima-se dos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP nº 596/94, a expressão "anódinos".

JUSTIFICATIVA

A continuidade, respectivamente, nos §§ 1º e 2º da expressão: "que não dependem de receita médica", torna dispensável a expressão "anódinos" que, só complica a interpretação e aplicação dos dois parágrafos referidos.



DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00635

EMENDA SUPRESSIVA

00107

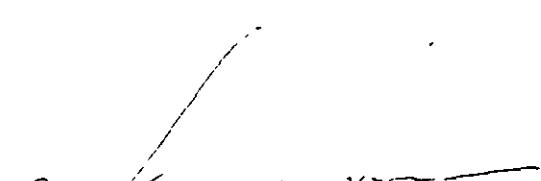
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, DE 27 DE SETEMBRO DE
1994**

Suprimir o § 2º do Art. 52, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralisar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00635

00108

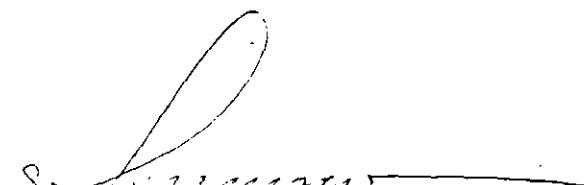
EMENDA MODIFICATIVA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, De 27 De Setembro De 1994**

Acrecente-se aos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP n° 596/94, após a palavra "anódinos", a expressão: "ou".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão "ou", após a palavra "anódinos", nos §§ 1º e 2º permitirá que os cidadãos residentes em milhares de localidades sem uma farmácia, drogaria ou posto de saúde, possam adquirir medicamentos que não dependem de

receita médica para mitigar suas dores e males em um armazém existente no local, sem ter que se deslocar dezenas de quilômetros.



DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA

MP 00635

00109

EMENDA SUPRESSIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

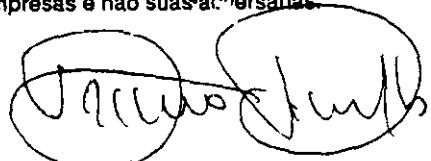
JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.



MF 00635

00110

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 57, a seguinte redação:

"Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de setembro de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

A inovação trazida pelo texto original do art. 57 da medida Provisória nº 635, na verdade, atenua mas não resolve o problema dos contribuintes, já que a legislação anterior previa como prazo de vencimento das referidas contribuições até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o texto original prevê que tal prazo é até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Como o texto refere-se a decêndio, obviamente, pelo menos um final de semana haverá no período. Bastará que haja também um ou mais feriados dentro desse período, para que o prazo real (contado em dias úteis) fique ainda mais reduzido.

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo estipulado pela Medida Provisória, o que pode provocar danos a ele pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata dentro de um prazo tão reduzido, vez que o encerramento mensal das contas exige um prazo maior.

Para os contribuintes que têm filiais espalhadas em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, posto que, nestes casos, o encerramento mensal das contas carece naturalmente de um prazo mais dilatado.

Por estas razões, estamos propondo que o prazo seja até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, que é razoável e não é muito maior do que o previsto na Medida Provisória.

Quanto à alteração do início para aplicação do novo prazo "a partir de 1º de setembro de 1994", a mesma justifica-se em virtude de que os fatos geradores de agosto já se submeteram ao prazo previsto na Medida Provisória nº 566, de 26 de agosto de 1994, reproduzido por esta Medida Provisória.



DATA / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/94	
-----------	---	--

AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO	NP PROVIMENTO 357
-------------------------------	----------------------

TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--

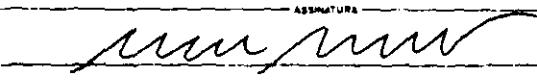
PÁGINA 1/1	ARTIGO 67	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TETO

Substitua-se no art. 67 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)" por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

ASSINATURA 
--

11/09/94 10:22:23

C 40 1 1 22

DATA / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94	
-----------	---	--

AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO	NP PROVIMENTO 306
--------------------------------	----------------------

TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--

PÁGINA 1/1	ARTIGO 67	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TETO

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

I - a gravidade da infração

- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Somese a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

Lj A. Salomão

MP 00635

00113

DATA	PROPOSIÇÃO			
30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94			
AUTOR	Nº PROPOSTA			
Deputado LUIZ SALOMÃO	306			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSE <input type="checkbox"/> SUBSTITUIA <input type="checkbox"/> MODIFICA <input type="checkbox"/> ADICIONA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	68	único		

Suprime-se o art. 68 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-las na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Lj A. Salomão

MP 00635

00115

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO		
Deputado LUIZ SALOMÃO		NR PROPOSTA	306
<input type="checkbox"/> SUPRESMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS			
REC. 1/1	ART. 68	AUXILIADO	AUX. MP/2

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdencária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

MP 00635

00115

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO		
Deputado LUIZ SALOMÃO		NR PROPOSTA	306
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS			
REC. 1/1	ART. 70	AUXILIADO	AUX. MP/2

Suprime-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

L 30. 4. 6. -

MF 00635

00116

EMENDA N° /94

Deputado BENEDITO DOMINGOS

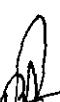
À Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "e a revisão" do Caput; e a expressão "e revisões" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 635 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 00635

00117

30/09 /94	PROPOSIÇÃO
-----------	------------

Medida Provisória nº 635/94

AUTOR	Nº PROTOURO
-------	-------------

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

1/1

70

TEXTO

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada, por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

L. O. S. L.

MP 00635

00118

29 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO
--------------	------------

Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994

AUTOR	Nº PROTOURO
-------	-------------

Deputado Clovis Assis

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclui-se ao artigo 70, o inciso II, nos seguintes termos:

II) não procedendo os reajustes previstos na alínea anterior;

JUSTIFICATIVA

Histórico e o salvo poder aquisitivo, em quase todas as classes salariais, e o acúmulo de perdas vivido nos últimos anos, a presente emenda tem por escopo impedir que os aumentos dos reajustes remunerários contenham sem contrapartida nos serviços, agravando ainda mais o quadro econômico do país.

ASSINATURA

MF 006-30

00117

29 / 09 / 94

Proposição Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994

Deputado Clóvis Assis

1 - SUPRESMA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1 - RASPADA 2 - SATIADA 3 - PEGADAS 4 - INCOS 5 - ALÍNEA

1 - TEXTO

Suprime-se o inciso III, do art. 7º, da Medida em estudo.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Financiamento Externo - COFEX tem como finalidade a identificação de projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. Vários são os projetos que aguardam aprovação, todos de relevante jusante social, contanto tal suspensão acarreite novas demandas de atendimento às populações carentes, que já não podem mais esperar.

ASSINATURA

MP 00635

00120

29 / 09 / 94 **Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994**

AUTOR **Deputado Clovis Assis!**

Nº PROTOCOLO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 - CAPÍTULO 2 - ARTIGO 3 - PARÁGRAFO 4 - INCISO 5 - ALÍNEA

**Suprime-se o inciso III, do Art.71, da
presente Medida Provisória.**

JUSTIFICATIVA

Crédito especial é aquele que cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. O desaparecimento, mesmo que provisório, dos créditos especiais deve coincidir com a melhoria do processo de planejamento expresso em programas satisfatórios no orçamento. Contudo, consideramos que ainda precisa ser feito para que se possa abrir mão de créditos especiais, mesmo que temporariamente.

ASSINATURA

MP 00635

00121

29 / 09 / 94 **Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994**

AUTOR **Deputado Clovis Assis**

Nº PROTOCOLO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 - CAPÍTULO 2 - ARTIGO 3 - PARÁGRAFO 4 - INCISO 5 - ALÍNEA

**Suprime-se o inciso V, do art.71, da medida
sob exame.**

JUSTIFICATIVA

Indispensável é o benefício trazido e a urgência de muitas destas operações de crédito, portanto consideramos inadequada a permanência deste inciso.

MF 00635

00122

29 / 09 / 94 | Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994

AUTOR: Deputado Clovis Assis | Nº PROPOSTA:

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

MÍDIA: | REF. 00 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: |

TEXTO

Suprime-se o § 1º, do Art. 71, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O impacto causado pelas restrições impostas pelo Art. 71 da medida sob exame poderá refletir de forma grave sobre a execução do orçamento, inclusive paralizando atividades de suma importância para a administração e para o país. Diante do exposto, não considero conveniente a possibilidade de prorrogação de tais medidas.

ASSINATURA

MF 00635

00123

29 / 09 / 94 | Emenda à Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro/1994

AUTOR: Deputado Clovis Assis | Nº PROPOSTA:

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

MÍDIA: | REF. 00 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: |

TEXTO

Suprime-se o § 1º, do Art. 71, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Creditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço da defecão orçamentária, ou seja, tomam vulto quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes para a conclusão ou continuação de atividades e obras. A permanência deste inciso coloca sob risco de paralisação obras de imperativo interesse social, criando assim uma barreira burocrática e protetorista, enquanto a legislação tributária é mais dura, torna nula a eficiência da administração pública.

ASSINATURA

MP 00635

EMENDA SUPRESSIVA

00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE
27 DE SETEMBRO DE 1994

Suprimir o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralisar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.



DEP. JOSE LOURENCO
PPR - BA

MP 00635

EMENDA A MP 635 DE 27 DE SETEMBRO

00125

EMENDA ADITIVA

Incluir-se um § 5º no art.º 71 da MP 635 de 27 de setembro de 1994 com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

[Assinatura]
Deputado VITAL DO REGO
PDT - PB

MP00635

00126

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94	NP PROVISÓRIA		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUÍDO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FACTA	ART. 23	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
1/1	72			

Suprime-se o art. 72.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

ASSINATURA

L. J. de L. C.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o RFAI e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 72

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que era pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 72 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 18, 19, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões.

PROPOSTA DE LEI

DEPUTADO

ART. 28 / 09 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 de 27/09/94	PROPOSIÇÃO	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		Nº PROPOSTA 1440-3	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - supressão 2 <input type="checkbox"/> - substituição 3 <input type="checkbox"/> - modificativa 4 <input type="checkbox"/> - corretiva 9 <input type="checkbox"/> - suplemento ou adenda.			
DIA/HM 01/01	MÊS 09/94	PERÍODO 1994	ANO 1994

RETOURADA

Suprime-se as alíneas E, F e G do art. 73 relativo a modificação do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

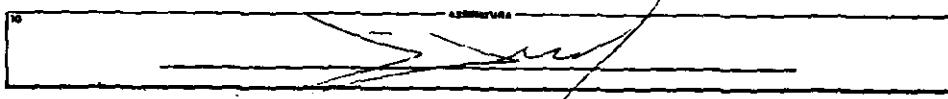
"Art. 6º a dispensação de medicamento é privativa de:
a) Farmácia;
b) Ongaria;
c) Posto de medicamento e unidade volante; e
d) Dispensário de medicamento."

JUSTIFICATIVA

O mau hábito de grande parte da sociedade brasileira seria agravado com a possibilidade de compra de medicamentos em supermercado, armazém e pequenas lojas.

Esta medida poderá trazer graves consequências à saúde da população e ao necessário controle da venda de medicamento.

Assim, propõe esta emenda a supressão da possibilidade que ocorra a venda de medicamentos nos citados estabelecimentos comerciais não especializados.



MP 00635

005.29

30 / 09 / 94

Medida Provisória nº 635/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

NP 306

1 SUPRIMIR 2 SUBSTITUIR 3 MODIFICAR 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

73

TEXTO

Suprima-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a venda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

ASSINATURA

Lui D. Salomão

MP 00635

005.30

04 / 09 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO ALDO REBELO

NP 357

1 SUPRIMIR 2 SUBSTITUIR 3 MODIFICAR 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/2

73

TEXTO

Suprima-se o artigo 73 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado; as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

¹⁰ ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 73.

MEP/OPG/SS

JUSTIFICATIVA

OPG/AB/1

Contrariamente ao espírito e objetivo da Medida Provisória nº 596, pois não é aqui o lugar adequado, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (figura jurídica inexistente na legislação brasileira) comercializem também drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais específicos, tecnicamente apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, principalmente por falta de condições financeiras para pagar consultas médicas, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde obrigatoriamente devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos como se fossem apenas mercadorias e dá ensejo a que ela se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas à saúde do consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.



MP00635

00132

DATA 04 / 10 / 94	PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.994		
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PROPOSTA 555
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIR <input type="checkbox"/> SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> MODIFICAR <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
LIGAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	73		
TEXTO			
ARTIGO ÚNICO - Suprime-se, integralmente, o texto do Artigo 19, modificado pelo Artigo 73.			
J U S T I F I C A Ç Ã O			
<p>O Artigo 73 da Medida Provisória determinou alteração no Artigo 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.993, dispensando - de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o estúdio, a loja de conveniência e a "drugstore".</p> <p>E evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que impõe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor e sua saúde, em particular.</p> <p>A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimentos que não sejam farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as provisões, ensejar o barateamento de tais produtos, se quais, além - de eficácia duvidosa, impõem riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizem sua adoção.</p>			



04/10/94	PROPOSIÇÃO:	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.994		AP. PRONTUÁRIO
AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO		555
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
REC. N.	DATA:	TIPOLOGIA:
	73/68	
TEXTO		
<p>ARTIGO ÚNICO - Suprimam-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu Parágrafo 1º, modificado pelo Artigo 73.</p>		
<p style="text-align: center;">J U S T I F I C A Ç Ã O</p> <p>Tão logo houve o anúncio de que o Governo Federal estaria inclinado a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordância com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado, Santa Catarina. Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, aplicar nebulizações e injeções e comercializar qualquer produto que não seja - classificado exclusivamente como medicamento.</p> <p>Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados junto com frutas, ovos, carnes, legumes, letícios e material de limpeza, esse último altamente tóxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.</p>		

MFPOGDR

OO 1 334

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94			
AUTOR		Nº PROVISÓRIA		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS				
PÁGINA	MÉTODOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	74			

TEXTO

Suprime-se o Art. 74 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.

JUSTIFICATIVA

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

ASSINATURA

Luis P. Salomão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

MFPOGDR

Suprime-se os parágrafos 1º e 3º do art 74.

OO 1 335

JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central,

de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE - LÍDER DO PT

HIPÓDROMO

00406

04 / 10 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 DE 27.09.94	PROPOSIÇÃO
Deputado VITÓRIO MALTA		AUTOR
		Nº PROJETO
		170
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
CARINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/2		
ALÍNCIA		

O artigo 76 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 76. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.800, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vem se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívida com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação dos preços das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

Assinatura
Vitório Meira

111-00-00000000

00000000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 76 para a seguinte:

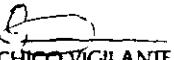
"Art. 76. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º. A Justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.'

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP 596 ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de Junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões,


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

111-00-00000000-000

00000000

DATA	04 / 09 / 94	PROPOSTO	
MEDIDA PROVISÓRIA 635/94		NP PRONTUÁRIO	
AUTOR		357	
DEPUTADO ALDÔ REBELO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/02	PARÁGRAFO	INC/SJ
1/1	77		
ALÍNEA			
TEXTO			
No art. 77 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:			

"Art. 20.

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócuas que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

ASSINATURA

30 / 09 / 94	PROPOSTA
Medida Provisória nº 635/94	
Deputado LUIZ SALOMÃO	NP 306
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - RESTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3X - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA.	
1 / 1	77

ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
TEXTO							
<p>No art. 77 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:</p> <p>Art. 59</p> <p>.....</p> <p>Art. 11</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.</p> <p>.....</p>							

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

LJ A. de Lacerda

MP 006.351

001.40

30/09/94	PROPOSTA:			
Medida Provisória nº 635/94				
AUTOR:		NP PROPOSTA:		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> ADMISSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUÍCIA GLOBAL				
PARÁGRAFO:	ARTIGO:	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:
1/1	77			

No art. 77 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....

.....

Art 20.....

.....

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.

LJ A. de Lacerda

MP 00435

00141

DATA	PROPOSIÇÃO
30/09/94	Ementa à Medida Provisória nº 635 de 27.09.94

AUTOR	Nº PROJETO
Deputado Virmondes Cruvinel	420

1/2	<input type="checkbox"/> SUPRESA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----	----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	---	--

ESCRITÓRIO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
A Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, passará a vigorar com inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICAÇÃO

A Alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou ao órgão e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados da São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor da cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as de mais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessões, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

10

MP 00635

00142

1 / /	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 de 27-09-94
DEPUTADO VALDOMIRO LIMA	
<input type="checkbox"/> - ADICIONA <input type="checkbox"/> - MODIFICA <input checked="" type="checkbox"/> - MELHORAR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI PLOTO	
1/2	

EMENDA ADITIVA	
<p>A Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído no Capítulo VII, das Disposições Especiais:</p> <p>"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do Concessionário."</p>	

JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de R\$

Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

"As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

18

MP99635

22143

1		2		3		4		5	
<input type="checkbox"/> SUPRESA		<input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO		<input checked="" type="checkbox"/> ALTA		<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/2									
TEXTO									
EMENDA ADITIVA									
<p>A Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, deverá vigorar com a inclusão do artigo a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:</p>									

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetuadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

MP 00635

00144

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a seguinte expressão do art. 78 desta Medida Provisória:
"no. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei no. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.


 Deputado Chico VIGILANTE
 VICE-LÍDER DO PT

MP 00635

EMENDA A MP 635 DE 27 DE SETE¹ 00145"

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do corpo do artigo 78 da MP nº 635, de 27 de setembro de 1994, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer a tributação à receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública e péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao supertaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.

Deputado VITAL DO REGO
PDT - PB

1994-09-24 09:50:00

001-46

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27/09/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifique-se o art. 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.648, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 18 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.630 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 635, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do citado tributo.

Luis Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MF 00635

003.47

27/09/94	Proposta Medida Provisória nº 635/94
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Adesivo 2 <input type="checkbox"/> Substitutivo 3 <input type="checkbox"/> Motivação 4 <input type="checkbox"/> Nota 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA	
1 de 1	79
<p>Suprime-se a expressão "o art. 1º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994" do art. 7º da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da proposta é manter a vigência daquele dispositivo legal para assegurar tratamento adequado aos contratos de longo prazo para os quais não é razóvel o reajuste anual. Ademais, dada a natureza dos contratos de bens e serviços para entrega futura, não se pode confundir tal autorização com os mecanismos tradicionais de indexação da economia.</p> <p><i>Cintilante</i></p>	

MF 00635

003.48

30/09/94	Proposição Medida Provisória nº 635/94
AUTOR	
Deputado LUIZ SALOMÃO	
1 <input type="checkbox"/> Adesivo 2 <input type="checkbox"/> Substitutivo 3 <input checked="" type="checkbox"/> Motivação 4 <input type="checkbox"/> Nota 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA	
1/1	79
<p>Dá-se ao Art. 7º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º - Observado o disposto no Art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.</p>	

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação, os seguintes dispositivos:

- o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
 - alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
 - art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
 - art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.

by a few

144

• 2016

29 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94	
LUIZ CARLOS RAULY	AUTOR	DEPARTAMENTO
		1867-3
<input type="checkbox"/> SUBSTITUI <input type="checkbox"/> SUPERTERMO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA DIFUSA		
1 de 2	79	

Inclua-se as revogações dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, no art. 7º da Medida Provisória nº 635 de 27 de setembro de 1994..

Sustificação

Os contratos, em geral incluem cláusulas que prevêem a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento-período de tempo que vai da data de adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo (a atualização monetária" previsto na MP. A proposta também visa permitir a utilização da Taka Referencial' de juros como a remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos não financeiros.

22 Dec

111-0006357

00150

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635
Eden Pedroso (PT/RS)	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - VETO <input type="checkbox"/> 3 - Exequência <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADIA <input type="checkbox"/> 9 - OUTRA TÍPICA GLOBAL	
Assunto:	
Início da MP:	
Data de publicação no Diário Oficial da União:	
Prazo para discussão:	
Prazo para votação:	
Prazo para discussão e votação:	
Prazo para discussão, votação e votação final:	
Prazo para discussão, votação e votação final, com voto de confiança:	
Prazo para discussão, votação e votação final, com voto de confiança, não pode ser maior que 30 dias, com base no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:	
Prazo para discussão, votação e votação final, com voto de confiança, não pode ser maior que 30 dias, com base no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:	
Prazo para discussão, votação e votação final, com voto de confiança, não pode ser maior que 30 dias, com base no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:	
Prazo para discussão, votação e votação final, com voto de confiança, não pode ser maior que 30 dias, com base no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:	
Assinatura	

4 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 / 1994

Senador MAURO BENEVIDES SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVA GLOBALINCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Art. As atividades prioritárias de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, terão tratamento favorável, inclusive quanto ao retorno dos créditos deferidos, de acordo com os limites e critérios definidos pelas instituições financeiras, de que trata o art. 16, "caput", da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989."

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são instrumentos específicos de fomento às três regiões mais pobres do País.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade das ações de fomento baseadas nos mencionados Fundos, cuja eficácia tem sido reconhecida por todos os segmentos da sociedade.

ASSINATURA

30/09/94

MEDIDA PROVISÓRIA 635/94

DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI

1579-9

1 - autorizo 2 - revogar 3 - modificar 4 - vetar 5 - substituir 6 - adiar

01/01

onde couber

- Inclui-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

* Art. Ficam as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em moeda estrangeira.

§ 1º - Os depósitos poderão ser feitos em conta-corrente ou a prazo fixo.

§ 2º - As contas-correntes renderão juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, e poderão ser livremente movimentadas.

§ 3º - Os depósitos, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, renderão juros de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente.

JUSTIFICATIVA

A autorização para a abertura de depósitos em moeda estrangeira na rede bancária nacional poderá contribuir substancialmente para o abrandamento da grave crise das contas externas do país. O expressivo volume diário de divisas transacionadas no mercado paralelo, estimado em cerca de quatorze milhões de dólares, sugere as reais potencialidades da medida ora cogitada, pois se ao menos parte de tais recursos convergir ao mercado institucionalizado, poderá-se à contas com nova fonte de recursos, ao mesmo tempo em que esterão criados desestimulões à evasão de divisas.

A prática de depósitos bancários em moeda estrangeira já é utilizada com êxito por vários países, como é o caso da Suíça. Mais recentemente, também outros países adotaram essa similar providência, destacando-se o sucesso da sua implementação na Turquia, Bolívia, México e no Uruguai.

Estamos insistindo com essa idéia desde 1989, quando apresentei o Projeto de Lei 1779/89, depois transformado no Projeto de Lei Complementar 225/90, ainda em tramitação nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Com a edição das Medidas Provisórias que instituíram a URV e o Plano de Estabilização Econômica, representei a proposta, o que voltou a fazer agora através da presente Emenda, para que possamos institucionalizar de forma mais rápida, através da lei, os depósitos bancários em moeda estrangeira.

1994-09-09 11:17

0000 11:3

30/ 09/ 94	MEDIDA PROVISÓRIA 635/94
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	1579-9
<input type="checkbox"/> Apresentar <input type="checkbox"/> Remodelar <input type="checkbox"/> Incorporar <input checked="" type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Encaminhar para S. D.	
01/01	onde couber

Inclui-se, onde couber:

"Art. ... - A exigibilidade de que trata o RCR 6-2 da aplicação no crédito rural, sobre os depósitos à vista apurados diariamente nas instituições financeiras, não será inferior a 30% (trinta por cento), sendo a forma de apuração, aplicação e repasse definidos pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Este importante instrumento de captação de recursos ao crédito rural (antes de 25%), e agora injustificadamente tornado insignificante pela Resolução 2.086 do Banco Central, tem se prestado, no longo dos anos, somente aos interesses do sistema financeiro, que arrecada significativas verbas, a custo zero, e se aplica com altos juros e correção monetária no crédito rural.

Agora, com a estabilização, nada mais oportuno que se mantenha este instrumento como forma de criar "mix" de fontes, com vistas a tornar os custos dos financiamentos adequados à rentabilidade, viabilizando até a permanência da poupança como fonte de recursos, já que alhearia como atenuar seus custos.

Victor Faccioni

MF 00635

00154

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, De 27 De Setembro De 1994

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

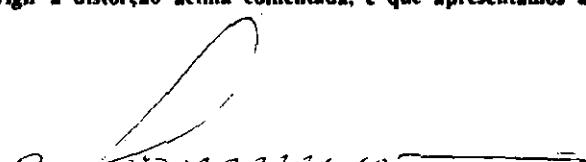
Art. ... - A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar de sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no Art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

30 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado PAULO RAMOS		527
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1	ANEXO	PARAGRAFO
TEXTO		
<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo:</p> <p>"Art. Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94).</p> <p>A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.</p>		

28 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	
EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA nº 635 de 27/09/94		
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		1440-3
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/01	ANEXO	PARAGRAFO
TEXTO		
<p>Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. ... Sempre que a variação mensal do IPCr do IBCSE atingir à 5% (cinco por cento) em determinado mês, esse percentual medido será automaticamente incorporado, no mês subsequente, aos salários em geral, de modo a preservar o poder aquisitivo salarial."</p>		

JUSTIFICATIVA

As autoridades econômicas sustentam que, com a redução dos patamares da inflação os salários dos trabalhadores ficarão fortalecidos.

Ocorre que já existem perdas salariais, uma vez que os salários encontram-se congelados e detectou-se inflação na nova moeda (o Real) o que é extremamente preocupante.

Para evitar eventual perda salarial dos trabalhadores, a presente emenda assegura o repasse da inflação medida pelo I.P.C.r. no mês anterior para os salários do mês seguinte.

Por outro lado, e isso é absolutamente relevante, verifica - se que esse procedimento já vem sendo adotado por categorias econômicas e de trabalhadores, através de celebração de acordos coletivos de trabalho, como é o caso dos metalúrgicos de Caxias do Sul (RS) e outros Sindicatos da mesma categoria no Estado. (Porto Alegre, Canoas, e Santa Rosa).

Tendo em vista a relevância desta proposição, temos a certeza do apoio dos Ilustre Congressistas à sua aprovação.

ASSINATURA

DATA	29 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	MP 635 de 27/09/94
AUTOR	DEPUTADO ODACIR KLEIN	REF. PROJETO	91/498
<input type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1	ARTIGO	1
PARÁGRAFO		INCISO	1

TEXTO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação.

"Art. ... É permitido firmar contratos com cláusula de correção vinculada à variação cambial ou que prevejam o pagamento em moeda estrangeira, exclusivamente nas operações financeiras e contratos que estejam diretamente relacionados com o comércio exterior firmados com base em captação de recursos provenientes do exterior ou quando expressamente autorizado por lei federal."

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de artigo com essa redação insere-se na proteção ao setor exportador agrícola abrindo a possibilidade de que os contratos que esse setor mantém possam ser indexados à variação cambial. A certeza de que, na administração do Plano haverá uma rigidez cambial, significará sérios prejuízos ao setor agropecuário vinculado ao exterior: o qual atendeu ao chamamento dos Governos e ampliou sua capacidade de produção, a despeito das dificuldades econômicas internas.

NATURA
<i>Odacy Klein</i>

141 - 62 65 42 13 12

60 43 11 13 11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

'Art. ... O art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revisados em 1º de Janeiro de 1995, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de Janeiro de 1994, observando-se:

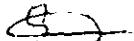
- a) na hipótese de a aplicação do previsto no 'caput' implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
- b) na hipótese de, aplicado o previsto no 'caput', verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retome àquele patamar;
- c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
- d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais;
- e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.
- f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, mediante indicação das entidades representativas.'

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. A regra destinada

a fixar, na data base da categoria (janeiro de 1995), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base, pelo menos a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 27/09/1994


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MP-00635

60459

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27/09/94.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada grande região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput deste artigo, serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Uma das reivindicações históricas dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos reflete a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor, de forma seletiva em termos de porte de produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar, de forma transparente, no orçamento público.

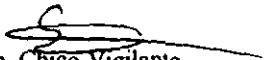
De acordo, com a presente MP, os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR (sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido que que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural), enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda e da inflação, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médio produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1994.


Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 00635

00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de julho de 1994, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %. A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses que se colocam entre a entrada em vigor do Real e a data base da categoria.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

1994-09-30

10:54:12 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 635 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. Os depósitos oriundos das empresas jurídicas de direito público, bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da administração pública federal, ficam sujeitos ao recolhimento compulsório de 100% sobre o saldo diário até julho de 1995.

Parágrafo único. Os recursos do recolhimento compulsório, previsto neste artigo, das instituições do Sistema Financeiro Nacional serão repassados ao Banco do Brasil S.A., instituição a qual não se aplica o disposto na alínea "c", do artigo 30, para aplicação específica no custeio da safra 94-95".

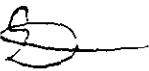
JUSTIFICATIVA

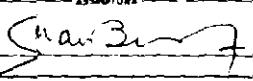
O artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, institui a obrigatoriedade do depósito dos recursos acima aludidos junto aos bancos oficiais. Tal determinação, no entanto, não vem sendo cumprida.

Preocupa, por outro lado, a inexistência de recursos para o custeio da próxima safra. A agricultura vem sendo penalizada com créditos insuficientes para custeio, levando o agricultor a buscar outras alternativas mais caras, ou então, a formar a sua lavoura com menos recursos que o necessário, o que lhe acarreta, entretanto, menor produtividade e incapacidade de cumprir os compromissos assumidos nas sucessivas rolagens de dívidas.

A emenda objetiva carregar esses recursos públicos federais, hoje livremente depositados em todo o sistema, para o Banco Central, o qual se encarregaria de fazer com que eles retornassem para o financiamento da agricultura através de agência oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE - LÍDER DO PT

DATA	PROPOSIÇÃO			
4 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 635 / 1994			
AUTOR	REF. PRONTUÁRIO			
Senador MAURO BENEVIDES				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FOLHA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:				
<p>"Art. Até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados."</p>				
<u>J U S T I F I C A T I V A</u>				
<p>Sabe-se que grande parte dos recursos da União, uma vez liberada pelo Tesouro Nacional, para programas e projetos, tem seus depósitos dispersos por vasta rede de agências bancárias, inclusive de instituições financeiras privadas.</p>				
<p>Ora, essa dispersão de depósitos em muito dificulta não apenas o acompanhamento e o fluxo dos recursos públicos, mas sobretudo o controle efetivo de seus gastos.</p>				
<p>Por isso, se recolhidos e depositados exclusivamente nas instituições federais, conforme determina a Constituição, tornam-se mais simples e mais eficazes seus mecanismos de controle.</p>				
<p>Certamente, essa providência interessa também aos objetivos do Plano Real, pelos seus desdobramentos sobre o controle dos meios de pagamento.</p>				
ASSINATURA				
				

4 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 635 / 1994	PRO	
SENADOR AUTOR		NP PRONTUÁRIO	
Senador MAURO BENEVIDES		_____	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
FACIL	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
_____		_____	_____
TEXTO			
<p>ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:</p> <p>"Art. Os riscos das operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, com beneficiários localizados na região semi-árida, bem como com micro e pequenas empresas e produtores, poderão ser transferidos para o mencionado Fundo."</p>			
<u>J U S T I F I C A T I V A</u>			
<p>A emenda tem por objetivo abrir novas perspectivas para tomadores de recursos localizados no semi-árido e para micro e pequenas empresas, cujas limitações de garantias inibem sua dinamização e obrigam os bancos administradores a reduzir suas aplicações a essa área e a esses segmentos produtivos.</p>			
ASSINATURA			

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94
Deputado LUIZ SALOMÃO	
306	
<input type="checkbox"/> SUPERSÍNTESE <input type="checkbox"/> SUPERTÍTULO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	
TESTO	
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:</p> <p>"Art. A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.</p>	

Parágrafo Único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPCr, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

APENAS PARA

Luz de Lira

MP 006635

00165

30 / 09 / 94	Medida Provisória nº 635/94	PEDIDOS:		
Deputado LUIZ SALOMÃO		Nº PROBLEMA:		
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		306		
FACTO	ANT. 23	CONTRATO	INCLUI	ANEXO
1/1				

TEXTOS

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusiva na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

APENAS PARA

Luz de Lira

MF 00635

00166

30 / 09 / 94	PROPOSTA:	Medida Provisória nº 635/94		
AUTOR:		NP PROPOSTA:		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> 1 - Adicionar <input type="checkbox"/> 2 - Substituir <input type="checkbox"/> 3 - Incorporar <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Aditiva <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTÍCULO	ANEXO	PARÁGRAFO	INCISO	A INF.
1/1				

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-R, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo Único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

L J. J. L. M. C.

1994-09-30

4000 e 6500

30 / 09 / 94

Medida Provisória nº 635/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1 - ADICIONA 2 - SUBSTITUI 3 - MODIFICA 4 - X - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS

1/1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

JUSTIFICAÇÃO

O problema da independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.

MF 00635

00169

4 / 10 / 94	PROPOSIÇÃO			
	AUTOR	Nº PROTOÓLIO		
Senador MAURO BENEVIDES				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FACÍL	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. As operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras oficiais, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com cláusula de atualização pela TR, passam a ser atualizadas pelo IPC-r.

Parágrafo Único. Os contratos firmados sob a égide desses Fundos e com data anterior à vigência desta Lei, poderão ser repactuados com cláusula de correção monetária pelo IPC-r, mediante acordo entre as partes."

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram criados para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, por meio da oferta de recursos para financiar os setores produtivos dessas áreas.

A Taxa Referencial - TR tem sido contestada como indexador das operações de crédito, até mesmo nas regiões mais desenvolvidas do País, especialmente quando se trata de apoio creditício ao setor primário.

A presente emenda justifica-se, dessa forma, pois garantirá aos tomadores de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, maciçamente constituídos por mini e pequenos produtores rurais e industriais, reconhecidamente mais carentes e vulneráveis, encargos financeiros mais condizentes com as atividades por eles exercidas.

ASSINATURA

MP 00635

EMENDA ADITIVA

00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635,
27 DE SETEMBRO DE 1994

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajuste e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

DEP. JOSE LOURENCO
PPR - BA

MP 00635

00170

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, De 27 De Setembro De 1994

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajuste e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICAÇÃO

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

DEPUTADO JOSE LOURENCO

PPR - BA

14 F 10 00 1994

G 0 1 0 2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

'Art. . . O art. 27 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses, imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento;
II - aplicando-se, sobre o valor em URV ou equivalente em URV no mês anterior à data-base, o índice necessário para que o valor do salário seja equiparado ao maior valor encontrado na forma do Inciso I.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.'

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, ora transformada em REAL, não assegura a reposição das perdas ocorridas no momento da conversão, e que impõem, conforme o caso, em percentual superior a 20 % do salário. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resgatando o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


Deputado CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 636, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994,
QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA
PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22
DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (REEDIÇÃO DA MP 597/94)

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CARRION JUNIOR.....	015.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES.....	002,004,007,008, 009,013.
DEPUTADO JACKSON PEREIRA.....	001,003,006,011.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	012.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....	010,014.
DEPUTADO PAULO MANDARINO.....	005.

~~SECRETA~~

MF 00636

00001

DATA	29 / 9 / 94	PROPOSTA
		Medida Provisória nº 636/94
AUTOR		
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	NP PROPOSTA	
<input type="checkbox"/> SUPPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL		
PÁGINA	1º	PARÁGRAFO
1/1	1º	1º

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 636, a seguinte redação:

"§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 636/94, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para os tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulse as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica.

MF 00636

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

*Art. 1º

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 636, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e consequências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

A situação se agravou ainda mais após a supressão da UFIR diária (índice que o Governo admite como variação monetária pelo Ato Declaratório nº 34/94), principalmente nas operações iniciadas e terminadas no mesmo mês, pois, nesta hipótese, todo o encargo de captação está sendo considerado como juros e nada será excluído para efeito de PIS, o que pode inviabilizar determinadas operações, sobre tudo as interfinanceiras.

2. **Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para separar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".



MF 00636

00003

29 / 9 / 94	Medida Provisória nº 636/94			
AUTOR:				
DEPUTADO JACKSON PEREIRA				
Nº PAGINAS: 095				
<input type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ANEXO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1 / 1	1º	2º	3º	4º

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 636/94, a seguinte redação:

"§2º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III".

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1º do art. 1º da MP 636/94, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

MF 00636

00004

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 636/94".

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R.".

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

- 1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.); de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;
 - 2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.
- (1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 636/94, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarriariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 27 de setembro de 1994

MP00636

00005

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do artigo 1º desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º
.....
.....

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, acrescidos da respectiva atualização pelo índice ao qual estejam normativamente atrelados, destacados de quaisquer outras remunerações".

JUSTIFICATIVA

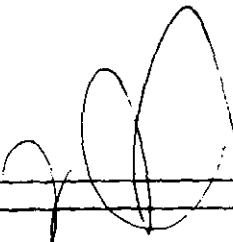
A atualização monetária é um instrumento de preservação do capital dos efeitos da inflação. No caso específico, o ajuste monetário da parcela de juros incorridos nas operações de repasse dos recursos de órgãos e instituições oficiais se faz necessária, pois do contrário o componente de juros a ser deduzido da receita operacional bruta seria menor do que seu efetivo valor atualizado e, consequentemente, a base de incidência do tributo estaria sendo aumentada indevidamente.

O texto sugerido faculta o uso de qualquer índice oficial de atualização, medida prudente devido à possibilidade da TR - Taxa Referencial ser extinta e sofrer a substituição por outro indexador nas operações da espécie.

DATA	29/9/94	Medida Provisória nº	636/94	IP Registado	11P000636
				IP Registrado	00006
DEPUTADO JACKSON PEREIRA				092	
<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS					
REGISTRO	1/1	ALTERAÇÃO	1º	EXCLUSÃO	III
TESTE					
De-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 636/94, a seguinte redação: "III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendadamento mercantil e cooperativas de crédito...""					

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 636/94 se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão como instituição sujeita aos preceitos da referida norma os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.



MP 00636

00007

EMENDA MODIFICATIVA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 636/94, a seguinte redação:

"c) despesas de cessão de créditos;"

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com coobrigação" da referida alínea "c".

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos cedidos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

Entretanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submetem-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato de cessão de crédito, ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de créditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo até o final do contrato de arrendamento mercantil.

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática quando impede a dedução de prejuízos.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais instituições.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 636

EMENDA ADITIVA Nº 00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 636, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 636/94, renumerando-se os demais."

"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".

JUSTIFICAÇÃO

- 1) Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geraram o lucro, o que implica em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que, historicamente, o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão acarreta tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).

- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional, não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre referida receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.
- 6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês, poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.

MP 00636

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 636/94, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 636, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do Imposto de Renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.



MP 00636

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 636, DE 27/09/94

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (aditiva)

Acrecenta-se o Inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.

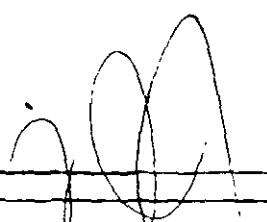
.....
.....

III - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita;


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00636
00011

29 / 9 / 94	Medida Provisória nº 636/94			
AUTOR: DEPUTADO JACKSON PEREIRA				
Nº DE ENTRADA: 095				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
REGIA:	ARTIGO:	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:
1 / 1	1º			III
TESTE				
<p>Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 636 /94:</p> <p>"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 636/94, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.</p> <p>Quanto aos títulos públicos, parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária, devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.</p>				
ASSINATURA				



MP 00636

00012

28 / 09/ 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636 de 27/09/94
AUTOR	
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL	
Nº PROPOSTA	
1440-3	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESMA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
SIG LAE	MAT 03
01/01	
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
FIM	

TEXTO
Suprime-se o art. 6º da Medida provisória nº 636, de 27 de setembro de 1994, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos revogados referem-se aos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não tem cabimento num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indevidutivas, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estas valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo do resultado decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Contudo, deve ser lembrado que estas importâncias já foram submetidas a esta contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança então iria tributar um mero ajuste contábil às empresas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8212/91 logo, deixou dúvidas quanto a abrangência deste artigo 6º.

ASSINATURA

MF 00636

00013

EMENDA SUPRESSIVA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles****"Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 636/94"****JUSTIFICAÇÃO**

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende o mencionado art. 6º da MP nº 636. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado da equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, pelas seguintes razões:

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implica tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Neste caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre tal receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

MP 00636

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 27/09/94

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (supressiva)

Suprime-se o art. 6º. da Medida Provisória nº 636/94


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

1994-09-29 09:13:42

0994-09-11 11:11

DATA: 30/09/94	Proposição: MP nº 636			
Autor: Deputado Carrion Junior	Nº Propositor: 488			
<input type="checkbox"/> Aberto <input type="checkbox"/> Substituído <input checked="" type="checkbox"/> Reaberto <input type="checkbox"/> Encerrado <input type="checkbox"/> Substituído Global				
Próx.: 1/1	Autgs: 27	Prédispon.: 5º	Indexar	Alíquota
Textos: Dé-se ao § 5º do art. 27 a seguinte redação. *Art. 27..... § 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural". JUSTIFICATIVA Com o advento do Real, a Taxa Referencial - TR deixou de ser utilizada como indexador na maioria dos contratos e operações em geral, salvo, excepcionalmente, nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, como previsto no § 5º do art. 27 da Medida Provisória em questão. A permanecer essa regra, da maneira originalmente prevista, os financiamentos da safra agrícola estariam sujeitos à indexação pela TR, causando enormes prejuízos aos consumidores e à nação. Antes de ser visto como uma benesse ao produtor rural, a eliminação da TR dos financiamentos agrícolas é um benefício à nação, visto que sem a definição de regras claras o produtor irá plantar somente com seus próprios recursos, o que não gerará aumento da safra. Com uma safra menor os preços tendem a se elevar, penalizando o consumidor. O que se deve ter em mente é que o financiamento da safra agrícola deve ser feito com base em uma taxa de juro pré-fixada, sem TR ou qualquer outro indexador que gere intranqüilidade.				

Assinatura:
(002-1) *Carrion*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 25 DE SETEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO DA MP 598/94.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 006, 007, 014.
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL	005.
Deputado ODELMO LEÃO	011, 016.
Deputado VALDIR COLATTO	003, 008, 009, 010, 012, 013.
Deputado VICTOR FACCIONI	002, 004.

149 - 637 - 12

000 000 - 000 000

2000/0000-0000-0000

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)**

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de setembro de 1994 o salário mínimo fica fixado em R\$75,25(setenta e cinco Reais e vinte e cinco centavos) mensais, R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) diários e R\$0,34(trinta e quarenta e um centavos) horários

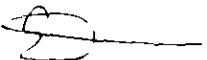
Parágrafo 1º Aos valores fixados no "caput" será acrescido, a título de aumento real, a partir de outubro de 1994 e até dezembro de 1994 inclusive, o percentual de 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro décimos por cento)

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se ao benefícios de prestação continuada da Previdência Social

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo brasileiro acha-se atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$64,79. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em setembro de 1991 o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$99, e, em maio de 1993, foi de R\$80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o patamar de R\$100, que é a pretensão nossa. Embora não esteja explícito na MP 637, e para que não haja dúvidas, fica garantido aos beneficiários da Previdência Social o reajuste dado ao salário mínimo.

Sala das Sessões 30 de setembro de 1994


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE LÍDER DO PT

MF 00637

00002

05 / 10 / 94	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 637/94		
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1570-9
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
DATA	MES	ANO
01/01	20	1994
ALÍNEA		
TEXTO		

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 637, de 1.994, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 637, de 1.994, altera o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1994, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social. O referido artigo 30 estipula a data de recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social cuja arrecadação fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a Medida Provisória 637/94 estabelecer o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores em geral seja efetuado no dia 2 do mês seguinte ao da competência daquele pagamento. Observe-se, contudo, que a Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pagamento dos salários poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência. Assim sendo, poderemos nos confrontar com um quadro em que a contribuição será recolhida aos cofres do INSS antes mesmo do salário sobre o qual incidir sido pago ao trabalhador. Neste caso, poder-se-ia discutir a constitucionalidade da medida, além do fato inequívoco de que trará grandes dificuldades operacionais para as empresas em geral.

Por todo o exposto, estamos propondo a supressão do art. 2º da Medida Provisória 637/94. Vale ressaltar que, neste caso, a supressão também alcançaria o inciso III do art. 30 que pretende também a mudança na data de recolhimento da contribuição incidente sobre o valor da produção e devida pelo produtor rural ou consignatário, adquiriente ou cooperativa. Tal procedimento se justifica uma vez que tradicionalmente, principalmente por motivos operacionais, o recolhimento de ambas as contribuições têm sido fixado na mesma data.

ATA
28 / 09 / 94 EMENTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 27/09/94

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO N° PROPOSTA 1063-3

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

LEGAIS 01/01 ARTIGOS 16 PARÁGRAFO 2º INCISO 1º ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do Artigo da Medida Provisória nº 637

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16 prevê que na operação de conversão dos saldos de poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Dra, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não sofrendo novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

DATA 05 / 10 / 94 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 637/94

AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI N° PROPOSTA 1579-9

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

LEGAIS 01/01 ARTIGOS 2º PARÁGRAFO INCISO 1º ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória, na redação proposta ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, com a redação

dada pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, o seguinte inciso, onde couber:

"Art. 30
.....

... (Inciso) - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão as contribuições a que se refere o presente artigo até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência."

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória 598, de 31.08.94, agora reeditada como Medida Provisória 637, de 29.09.94, antecipou para o dia 2 de cada mês, ao invés do dia 8, como era anteriormente, o recolhimento da contribuição social das empresas para a Seguridade Social.

Esta antecipação é operacionalmente impossível de ser observada, particularmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, em consonância com o tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição para as micro e pequenas empresas, estou apresentando esta Emenda, que espero seja acolhida.

W. J. M. Eymael

MF 00637

00005

DATA	PROPOSIÇÃO			
30 / 09 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA nº 637 DE 29/09/94			
AUTOR	Nº INVENTARIO			
DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL	1440-3			
1 <input type="checkbox"/> SUPERAÇÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
REGISTRO	CARTAS	APLICAÇÃO	INCISO	ALÍNCIA
01/01				

Acrescentar ao Art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º"

§ Único - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 2º da Lei 8.864 de 28 de março de 1994, recolherão as contribuições a que se refere o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa definir um prazo razoável de recolhimento do INSS, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, permitindo o funcionamento adequado delas.

ASSENTO —

MP 00637

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº637, 30 DE SETEMBRO DE 1994**(DO PODER EXECUTIVO)**

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

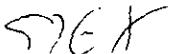
Suprime-se no art. 3º, na Medida Provisória 637/94, o inciso III do parágrafo único do art. 106, com a redação dada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que deve ser mantida a declaração dada pelo Ministério Público preconizado nos moldes da redação anterior da Lei a ser modificada, uma vez que todo os documentos e as providências legais para a concessão de benefícios ficariam apenas na mão da Previdência Social, que tem sempre a última palavra sobre o reconhecimento ou não de tais documentos comprobatórios.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1994.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT



1994-09-26 13:27

00000000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº637, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se no art.3º da MP 637/94, a redação proposta ao art.143 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1994, para a seguinte :

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado com segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de, pelo menos, 1(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Parágrafo único - Será facultado , ainda, ao segurado ou aos seus dependentes, conforme o caso, o recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo, contado a partir da data da vigência da Lei nº8.213, de 24 de abril de 1991, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se palicado nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE - LÍDER DO PT

1994-09-26 13:27

00000000

28 / 09 / 94	PROPOSTA -- EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 27/09/94				
AUTOR			Nº PROJETO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO			1063-3		
<input type="checkbox"/>	1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	3 - MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/>	4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/>	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/01	ARTIGO	IV	PARAGRAFO	INCISO	LEIA
TEXTO					
Inclua-se, no Art. 8º, um inciso IV com a seguinte redação: Art. 8º ...					

...
IV- Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agribusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

16

ABERTURA

MP 99637

00009

28 / 09 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 27/09/94	PROPOSIÇÃO
--------------	--	------------

DEPUTADO VALDIR COLATTO	PRIORITARIO
-------------------------	-------------

1063-3

<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

LIGAÇÕES	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÉT	ALÍNEA
----------	--------	-----------	------	--------

01/01

27

TEXTO

Dê-se ao § 5º do Artigo 27, a seguinte redação:

Art. 27 ...

...

§5º - A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente a taxas de 6,9 ou 12,5%, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas consideradas baixas por muitos, passam a ser altas, a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizará extrema penalização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6,9 ou 12,5) e mais uma taxa variável (a TR) que, nos primeiros meses do Plano Econômico será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasseamento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

10

ASSINATURA

MF 00637

00010

28 / 09 / 94	PROPOSIÇÃO	
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 27/09/94		
AUTOR		
DEPUTADO VALDIR COLATTI		Nº PRONTUÁRIO 1063-3
<input type="checkbox"/> - SUPRESVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/01	29	ALÍNCIA

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória, remunerando-se o atual Artigo 29 e os demais, com a seguinte redação:

"Art. 29. Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

JUSTIFICAÇÃO

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária - significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta Emenda.

11

ASSINATURA

Colatto

05 / 10 / 94	EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA NR. 637 de 30.09.94			
DEPUTADO ODEBUTO LERO	AUTOR			
<input type="checkbox"/> - Apresentado <input checked="" type="checkbox"/> - Admitido <input type="checkbox"/> - Rejeitado <input checked="" type="checkbox"/> - Admitida <input type="checkbox"/> - Inadmissível				
REVISÃO	APRÉSÉ	APROVADA	INTRODUZIDA	ALÍERVA
TODOS				
<p>Acrescenta-se o inciso IV no artigo 106 da Lei nº 8.213 de 24.07.91, readicionando-se os demais:</p> <p>Artigo 106</p> <p>Parágrafo 1º</p> <p>I II III</p> <p>IV - declaração do sindicato dos produtores rurais, desde que homologada pelo INSS, para casos de comprovação de atividade rural do produtor sem empregados, enquadrados como empregador nos termos do Decreto-Lei nº 1166 de 15.04.71.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Existe um imenso número de produtores rurais que, mesmo sem empregados, estão enquadrados no sistema sindical rural patronal por força do Decreto-Lei nº 1166, de 15.04.71. O artigo 1º deste decreto determina:</p> <p>Artigo 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considerar-se:</p> <p>a) Empresário ou Empregador Rural</p> <p>b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorve toda força de trabalho e lhe garante seu bem-estar e progresso social e econômico em áreas igual ou superior à dimensão do modelo rural da respectiva região.</p> <p>c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão rural da respectiva região.</p> <p>A Lei. 8.213 de 24.07.91 estabelece em seu artigo 106 as formas de comprovação para efeitos de obtenção de aposentadoria. Alternativamente, na falta de comprovações documentais, no caso de aposentadorias rurais, o referido decreto aceita como documento hábil a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.</p> <p>Procedendo-se desta forma, ignora-se também a representatividade dos Sindicatos Patronais dos Produtores Rurais, obrigando-se, em muitas das vezes, o pequeno produtor rural vinculado ao sistema da Confederação Nacional da Agricultura a solicitar declaração do sindicato a que não seja filiado.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i></p>				

MP 00637

00012

28 / 09 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 27/09/94			
DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	M PROPRIÁTARIO	1063-3	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
01/01	999	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

TEXTO
Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:

Art. - No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros da captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as depósitos oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.



1994-09-27

00013

28/ LTA 09/ 94		PROPOSIÇÃO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PROJETO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		1063-3	
LASINA	MATERIAL	REGRAZO	INCIS
01/01	999		
TEXTO			
<p>Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de junho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósito à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.</p> <p>Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.</p> <p>Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se asseguram recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.</p> <p>O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o CMN possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.</p>			
ASSINATURA			

MP 00637

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº637, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. O poder de compra do salário mínimo será preservado, a partir de 1º de setembro de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5%(cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

Assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%, evitando-se, assim, o seu congelamento e a sua perda mensal, caso ocorra um processo inflacionário.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1994.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE
VICE-LÍDER DO PT

MF 00637

00015

DATA 04/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637, DE 29/09/94	PADRONIZAÇÃO
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		NP PONTUADO 336
<input type="checkbox"/> SUPLETIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
DATA 01/02	Nº ARTIGO 999	PARÁGRAFO
INÍCIO		
FIM		
TEXTO		
Acrescente-se onde couber:		

" O percentual correspondente ao aumento previsto nesta medida é estendido aos aposentados e pensionistas".

C U S T I F I C A T I V A

O artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real.

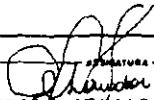
Os aposentados e pensionistas que recebem mensalmente um pouco acima do teto ficam prejudicados.

Acreditamos que, por um lapso, a Medida Provisória em epígrafe não os contemplou com o percentual de aumento nela contido. Ora, com efeito, a custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, sofrerão majoração, atingindo indistintamente a toda população brasileira.

Nossa emenda visa corrigir tal omisão, incluindo os aposentados e pensionistas, por uma questão de equidade e justiça social.

A lei que instituiu a U.R.V. estabelece aumento "obrigatório" em maio, não impedindo a antecipação para a garantia da manutenção do valor real. Além disto, serão evitadas várias medidas judiciais como as relativas aos "174%".

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa emenda reparadora.



ASSINATURA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

ME 00637

00016

05 / 10 / 94 EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 637 de 20.03.94

DEPUTADO ODELMO LERD

 - simpatizante - simpatizante - simpatizante - simpatizante - simpatizante - simpatizante

Acrecentar-se-á onde couber, na forma do inciso ao Artigo 12, da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991:

Artigo 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.... como trabalhador eventual: quem presta serviço de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito, acidental.

JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre a Seguridade Social prevê a figura do trabalhador avulso, cuja contribuição é descontada no recibo de pagamento do serviço contratado, tendo como mediador o Sindicato da sua categoria profissional. Agora, é preciso garantir os mesmos direitos ao trabalhador eventual, arrumadeiro sazonal, fortuito ou acidentalmente, para tarefas transitórias. Cabe lembrar que a atividade sazonal é desempenhada por grande contingente de trabalhadores rurais, volantes, chamados de "bolas frias", normalmente arregimentados por um agenciador ou "gato".

O Ministério da Previdência Social, em sua Orientação Normativa nº 2, de 11 de agosto de 1994, no sub-item 5.1, letras "a" e "b.", reconhece a existência do trabalhador volante, ou "bola fria", como segurado obrigatório. Entretanto, a Lei 8.212/91, que instituiu o pleno Direito da Previdência Social, ignora, em seu artigo 12, a figura do trabalhador eventual, mantendo-o à margem do sistema de Seguridade Social.

Oras, uma Orientação Normativa não tem força para alterar o que foi definido em lei, exigindo assim uma adequação legal ao conceito de trabalho eventual, já existente pela Previdência Social. Permitir milhares de trabalhadores que atuam no campo ou na cidade, realizando tarefas sazonais, fortuitas, acidentais, contribuem para a Previdência Social, e usufruem dos benefícios que os demais trabalhadores sem vínculo empregatício há muito já possuem é uma questão de justiça social.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 127^a SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Aviso do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Nº 2.073/94, de 26 de setembro último, encaminhando informações ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 622, de autoria do Senador Júlio Campos.

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Recebimento do Aviso nº 419/94, de 28 de setembro último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 602/94, bem como os respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

1.2.3 – Requerimento

Nº 709/94, de autoria do Senador Divaldo Surugay, solicitando que seja considerado como licença autorizada o período de 8 a 11 de outubro do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.4 – Ofícios

Da Liderança do PMDB, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 628, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Da Liderança do PPR, de substituição de membros na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 637, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Da Liderança do PPR, de substituição de membros na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 638, de 21 de setembro de 1994, que dá

nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº 3.170/94, do Banco Central do Brasil, encaminhando dados referentes às dívidas dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, tendo por base o mês de agosto de 1994.

1.2.6 – Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES – Crescimento da violência urbana e rural justificando a definição de uma política de segurança pública para o País.

1.2.7 – Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1994 – Complementar, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre o exercício financeiro a que se refere o artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal e dá outras providências.

1.2.8 – Requerimento

Nº 710, de 1994, de autoria do Sr. Airton Oliveira e outros senhores senadores, solicitando as devidas homenagens póstumas pelo falecimento do ex-Senador Aloysio Chaves. **Aprovado**, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

1.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR MAURO BENEVIDES – Homenagem póstuma ao ex-Senador Aloysio Chaves.

1.2.10 – Comunicação da Presidência

Dispensa da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos do artigo 174, do Regimento Interno.

1.2.11 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 317 a 319 DE 1994

3 – MESA DIRETORA

4 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 127^a Sessão, em 10 de outubro de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Chagas Rodrigues – Francisco Rollemberg – Airton Oliveira – Jacques Silva – Josaphat Marinho – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 8 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

DO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 2.073/94, de 26 de setembro último, encaminhando informações do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 622, de 1994, de autoria do Senador Júlio Campos.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu o Aviso nº 419/94, de 28 de setembro último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 602/94, adotada pelo referido Tribunal na sessão plenária de 21 de setembro último, bem como dos respectivos relatório e voto que a fundamentam.

O Expediente será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, uma vez que não se acha ainda instalada a Comissão de Fiscalização e Controle, e em cópia à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 709, DE 1994

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada para me afastar dos trabalhos da Casa, o período de 8 a 11 de outubro do corrente ano, a fim de breve viagem ao estrangeiro.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1994. – Senador Divago Curuaia.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A votação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF. 419/94 – GLPMDB

Brasília, 30 de setembro de 1994.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim indicar o Senador Amir Lando, em substituição ao Senador Ronan Tito; e o Senador Ronan Tito, em substituição ao Senador Amir Lando, para, respectivamente, integrarem, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 628 que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, da autarquias e das fundações públicas, e dá outras provisões".

Cordialmente. Senador Mauro Benevides. Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – As substituições serão feitas na forma solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 5 de outubro de 1994.

Senhor Presidente.

Em nome do Partido Progressista Reformador – PPR, valdo-me deste para indicar o meu próprio nome e o do nobre Senador Esperidião Amin, como Titular e Suplente, respectivamente, em substituição aos senadores anteriormente indicados para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 637, de 19-9-94, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras provisões".

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, Senador Moisés Abrão. Líder do PPR.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – As substitui-

ções serão feitas na forma solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 5 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Em nome do Partido Progressista Reformador – PPR, valdo-me deste para indicar os nobres Senadores Esperidião Amin e Jarbas Passarinho, como Titular e Suplente, respectivamente, em substituição aos senadores anteriormente indicados para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 638, de 21-9-94, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28-1-94 e 8.541, de 23-12-92, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, Senador Moisés Abrão. Líder do PPR.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – As substituições serão feitas na forma solicitada.

A Presidência recebeu o Ofício nº 3.170/94, do Banco Central do Brasil, encaminhando os dados referentes às dívidas dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, tendo por base o mês de agosto de 1994.

O expediente será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Senadores, de longa data, ficou célebre o posicionamento de Santo Agostinho em relação ao papel que deve desempenhar a justiça em face da força bruta, posicionamento expresso por meio de interrogações e diálogos que se tornaram lapidares. "Sem a justiça – afirma Agostinho na sua *De Civitate Dei* – que outra coisa seriam os reinos senão bandos de ladrões? E que são os bandos de ladrões senão pequenos reinos?"

No famoso diálogo entre o rei Alexandre e o pirata, perguntou o rei a este:

"– Por que infestas o mar?"

O pirata, sem titubear e com extrema ousadia, respondeu:

"– Pela mesma razão pela qual tu infestas a terra; existe apenas uma diferença: eu o faço utilizando um pequeno navio, por isso sou chamado de pirata; tu o fazes com grandes armadas, por essa razão és chamado de imperador."

As reflexões de Agostinho, na verdade, colocam abertamente a questão de legitimidade e da ilegitimidade do poder, com base no argumento de que, se o poder se funda exclusivamente sobre a força, não há condições para distinguir o poder político do poder de uma corja de ladrões.

Platão e Rousseau, respectivamente, na *República* e no *Contrato Social*, debatem esse mesmo problema e manifestam-se fortemente contrários ao "direito do mais forte". Bodin diz que o Estado é o governo justo. Hobbes, por sua vez, ensina que, para a segurança dos súditos – fim supremo do Estado, portanto, fim supremo da instituição do poder político – é necessário que alguém, não importando se pessoa física ou assembleia, "detenha legitimamente no Estado o poder máximo".

Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Senadores, qualquer cidadão que hoje se debruçar sobre a realidade do Estado brasileiro no que diz

respeito à segurança dos súditos pode ser levado a concluir pela inexorabilidade do diálogo entre Alexandre e o pirata. As recentes Comissões Parlamentares de Inquérito que investigaram o desvio do dinheiro público e a dramática insegurança em que vive a população, à mercê de gangues de toda ordem, são fatos que corroboram a tese.

A população hoje não somente desconfia do Estado como tem medo de adoecer, porque não sabe o que lhe pode acontecer nas ante-salas dos hospitais; não só teme pelos filhos, cuja educação se tornou também uma incógnita, mas teme igualmente pela sua segurança, quer ande pelas ruas, quer esteja recolhida em casa. Para não me delongar, abordarei tão-somente essa última realidade.

Nas grandes metrópoles brasileiras, tem-se a sensação de que a "espada privada" tornou-se mais forte, mais organizada, mais disciplinada e mais instrumentalizada do que a "espada pública". Chegou-se, em alguns casos, ao paradoxo de existirem territórios onde a força pública não pode penetrar e os cidadãos são controlados por milícias particulares que ostentam sem pejo o seu próprio arsenal bélico, e determinadas prisões foram transformadas em quartéis-generais, onde são concebidas estratégias e de onde partem ordens de ataque, de assalto e de morte.

A organização criminosa, no entanto, não se limita às grandes cidades e às capitais; difundiu-se também nas cidades do interior do País; houve, por assim dizer, uma "globalização" da organização para delinqüir.

Alguns fatores poderiam ser apresentados como geradores dessa problemática. Em primeiro lugar, a intensa e desordenada migração das populações do campo para a cidade, pressionadas não por uma oferta positiva de emprego no mercado de trabalho, mas expulsas pela pobreza das regiões do interior e por uma forma aguda de concentração de renda. Nos anos 40, no Brasil, 30% da população viviam em áreas urbanas e 70% nas áreas rurais. Em quarenta anos, essa proporção inverteu-se radicalmente: hoje, 80% da população brasileira encontra-se nas zonas urbanas.

Brasília é exemplo desse fenômeno: cidade que hoje convive com percalços gigantescos, cujos reflexos negativos, apesar dos problemas já existentes, talvez ainda estejam por acontecer. A distribuição de lotes aqui feita apresenta um lado positivo, pois viabilizou a inserção espacial na cidade, mas, por outro, criou uma situação constrangedora, considerando que o Planalto Central não tem condições de absorver essa população, na sua imensa maioria, pobre e sem qualificação.

O desemprego na cidade está como fantasma, ameaçando, a médio prazo, inclusive a própria democracia, pois os menos afortunados, juntamente com os afortunados, mas desajustados, mormente os das novas gerações, desprovidos dos valores morais tradicionais, carentes de quase tudo e postos diante de massacrantes apelos consumistas, possuem tendência quase irrefreável a desprezar e desprezar desde os pequenos valores de civilidade até o supremo bem, que é a vida humana.

Outro fenômeno digno de realce é o que o professor Manoel Pedro Pimentel denominou "contágio hierárquico de criminalidade". A impunidade das elites, aspecto tradicional no Brasil, tem efeito exemplar: "atinge todos os escalões, de forma contagiente, alterando os valores de justiça das camadas humildes, provocando a descrença, o sentimento de abandono, a perda dos referenciais éticos e morais. A questão se resume no seguinte: como os da elite cometem delitos sem punição, por que os demais não podem também fazê-lo?"

A sociedade de consumo, hedonista e individualista, preocupada com o bem-estar de poucos, ceva um Brasil cruel, rico e sofisticado, mas que dá as costas ao outro, doente, subnutrido, humilhado e reduzido a sub-raça. Tudo isso constitui um painel pro-

picio à gênese da contravenção e do crime.

Um terceiro fator, além de outras causas, é decorrente dos primeiros e se materializa na desestabilização dos laços familiares e na ruptura dos referenciais sedimentados pela cultura. Para os adultos, a perda dos parâmetros culturais corresponde à desestruturação dos valores e à necessidade de construir nova visão do mundo, em meio a uma sociedade extremamente competitiva, apelativa e consumista, para a criança, o esfacelamento da família significa perda do espaço do afeto, da segurança, da transmissão de valores. "Lugar de criança é em casa. Lugar de criança é na escola, onde tem o direito de receber um ensino de qualidade e uma educação abrangente. Lugar de criança é lá onde pode receber preparação para o futuro exercício de uma profissão e da cidadania."

Desgraçadamente, um grande número de nossas crianças não tem esse ambiente, não tem família estruturada. A família, especialmente a de baixa renda, mas também muitas de bom nível social, vive situações difíceis e exposta a todas as formas de desagregação, "destituída dos elementos indispensáveis à realização dos seus objetivos naturais; impossibilitada de cumprir adequadamente sua função social própria, especialmente com relação às crianças e aos menores"

Não são melhores as condições da escola, que se perdeu em discursos ideológicos e de reivindicação, esquecendo-se de sua tarefa educativa específica. "São o grande número de menores em situação de alto risco social, beirando a conduta anti-social quando já não caíram nela, (...) difíceis porque desrespeitados e desrespeitados porque difíceis."

Temo-los por toda parte, protegidos inclusive por uma legislação inadequadamente paternalista, e hipocritamente protetora, que os torna massa fácil de manobra de adultos criminosos, os quais, valendo-se do fato de os menores não serem responsáveis perante a lei, os utilizam para a parte mais difícil do assalto, a do confronto com a vítima e da execução do trabalho mais sujo do delito.

Um quarto fator é, sem sobra de dúvida, a questão da segurança pública, tema que raramente é objeto de análise séria, que envolva planejamento, execução e condução de políticas de longo prazo. Frequentemente, de modo particular nos órgãos de comunicação, o debate restringe-se à questão da violência que, na verdade, é a fase mais deprimente da perda geral dos padrões de interação social de civilidade.

Segurança pública significa ou compreende a preservação da convivência social, assegurando direitos e obrigações para todos. Essa questão, a da segurança, deve ser assumida e discutida como tarefa e responsabilidade do Governo e da sociedade, inserindo-se o combate à criminalidade no contexto amplo da proteção à população.

A criminalidade, é claro, por ser mais visível, nas ruas e por meio da televisão, agravada pela participação cada vez maior de policiais infratores, exige uma resposta rápida do Estado e da sociedade. A participação constante de policiais em atividades criminosas faz com que o Estado afronte a sociedade duplamente, pois deixa de cumprir o dever de garantir a segurança e os direitos dos cidadãos, favorecendo o desenvolvimento do mundo do crime, e recruta agentes criminosos que usam e abusam dos conhecimentos de polícia e da própria infra-estrutura pública.

Urge, em matéria de segurança pública, implementar meios mais eficientes para que o sistema policial possa cumprir pronta e concretamente sua finalidade. É preciso repensar todo o sistema de segurança pública e, concomitantemente, empreender medidas energéticas, imediatas, para responder à vasta gama de causas e consequências da criminalidade. Para isso, requer-se planejamento para a atuação policial, visando a combater e prevenir o crime. Ao

contrário, hoje parece que não existe um planejamento de médio e longo prazos. As decisões relativas à atuação dos órgãos de segurança pública parece que são tomadas de acordo com as circunstâncias, muitas vezes para enfrentar situações de emergência, situações-limite.

A realidade, no entanto, requer mudanças profundas, inclusive de caráter estrutural. "A segurança da população precisa deixar de ser tratada como um problema localizado, devendo tornar-se tão importante como as demais áreas de ação estatal."

É necessária a adoção de medidas específicas para combater determinados delitos que, por sua natureza, produzem efeitos multiplicadores, o tráfico de drogas, por exemplo, e desenvolver estratégias de combate à criminalidade que objetivem de modo particular à proteção da população civil. Dessa forma, acredito ser possível evitar que as populações pobres, vítimas freqüentes de ações truculentas de repressão, sejam alvo de violência tanto de traficantes e justicieros quanto da arbitrariedade policial.

Julgó importantes medidas que atualizem e tornem mais eficiente a fiscalização da ação da polícia, que aperfeiçoem sua atuação, que redimensionem as atribuições da justiça militar e desmilitarizem as polícias militares, bem como outras como a reforma de todo o sistema de administração da justiça, para torná-la mais ágil e eficiente.

Enfim. Sr. Presidente, Sr^{as} e Sts. Senadores, é preciso buscar alternativas para superar a tenível situação em que se encontra o País, onde hoje se combina a violência da espada privada com o que de pior existe dentro do aparato policial: crime uniformizado, arbitrariedade e corrupção.

Atualmente, o "fenômeno social que estamos vivendo é o da violência associada ao pânico", duas faces da mesma moeda em permanente alimentação recíproca. "A mídia expressa e aguça o sentimento de insegurança generalizada e a divulgação de ações criminosas mantêm a população informada e sobressaltada em relação ao que se está passando."

Não há mais como escamotear esta verdade: a violência está presente na cidade e no campo.

É preciso enfrentar o problema, combinando inevitáveis e inadiáveis medidas de segurança com reformas que suavizem a iniquidade social, e articulando sem tergiversação os níveis federal, estadual e municipal.

Sem medidas de coragem, nosso País estará fadado a aprofundar, dando-lhe estado de permanência, a incipiente experiência de pirataria, por meio da qual corjas de ladrões se transformam em pequenos e grandes reinos, ficando a justiça à mercê tão-somente da irracionalidade e da força. Para a segurança dos súditos – sim supremo do Estado e, portanto, sim primordial do poder político – é necessário que alguém, não importa se pessoa física ou assembleia, "detenha legitimamente no Estado o poder máximo e o pôneia em prática".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS.:

Dario Percira – Gilberto Miranda – Airton Oliveira – José Paulo Bisol – Mansueto de Lavor.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, projeto de lei complementar que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEIDO SENADO Nº 65, DE 1994 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o exercício financeiro a que se refere o art. 165, § 9º, I da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício financeiro corresponderá a 12 (doze) meses, tendo início em 1º de julho e terminando em 30 de junho.

Art. 2º Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 30 de junho, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 34 e 36 da Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964.

Justificação

A presente proposição objetiva alterar o exercício financeiro que vigora em nosso País. Como é sabido, na tradição brasileira o exercício financeiro coincide com o ano civil, estando essa norma inscrita no art. 34 da Lei nº 4.320/64.

Não obstante, o inciso I do § 9º do art. 165 da Constituição Federal faculta ao legislador firmar outro período para o exercício financeiro e, acreditamos, é chegada a hora de procedermos a essa alteração.

Com efeito, como é sabido, impõe-se a realização de mudanças substanciais em nosso ordenamento político-jurídico e, com a proximidade do novo período presidencial, urge que essas mudanças sejam ultimadas para que o próximo Presidente da República tenha melhores condições de administrar a Nação.

Nesse sentido, o projeto de lei ora justificado, ao fixar o término do próximo exercício financeiro para 30 de junho de 1995, permite que a necessária reforma tributária, uma vez aprovada nos primeiros meses de 1995, passe a vigorar a partir de 1º de julho sem ferir o princípio da anterioridade, inscrito no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Frise-se aqui que diversos países adotam exercício financeiro não coincidente com o ano civil. Assim, na Alemanha e Grã-Bretanha o exercício financeiro vai de 1º de abril a 31 de março do ano seguinte; nos Estados Unidos, de 1º de julho a 30 de junho.

Lembramos, por outro lado, que a Lei nº 4.320/64, embora lei ordinária, originariamente, adquiriu força de lei complementar com a promulgação da Lei Maior de 1988, em virtude do disposto no art. 165, § 9º, da Carta Magna. Portanto só pode ser alterada por lei complementar.

Por fim, ante a relevância da matéria tratada neste projeto de lei complementar, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação o mais breve possível.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1994. – Senador Júlio Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal.

Título IV Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertence ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de crédi-

Outubro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Terça-feira 11 5565

tos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 710, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do ex-Senador Aloysio Chaves.

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Pará.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1994. – Airton Oliveira – Júlio Campos – Jacques Silva – Francisco Rolemberg – Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido é assinado por vários Srs. Senadores e depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Parlamentares que o desejarem.

Para encaminhar a votação, está facultada a palavra. (Pausa.)

Há número regimental para a votação do requerimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sr^os e Srs.

Senadores, é com enorme pesar que, na condição de Presidente em exercício desta Casa legislativa, comunico aos nobres Pares e à Nação o falecimento do ex-Senador da República Aloysio Chaves, ocorrido em sua residência, no Município de Belém, no Estado do Pará. O corpo do ex-Senador, um dos Parlamentares mais lúcidos e atuantes dos que já transitaram por esta egrégia Casa, foi velado no Palácio Lauro Sodré, sede do Governo paraense, e sepultado às 11h de hoje no Cemitério Santa Isabel.

Acometido por um câncer linfático, contra o qual lutava há algum tempo, Aloysio da Costa Chaves deixou viúva, há menos de dois meses das Bodas de Ouro, a Sr^ª Maria do Faro Lopes Chaves. Deixa também sete filhos, entre os quais Aloysio Augusto Chaves, o Lula Chaves, que, tendo optado pela atividade política e sendo herdeiro do inegável talento do pai, elegeu-se, com uma das maiores votações, Deputado à Assembléia Legislativa do Pará, onde desempenhou com brilhantismo a condição de Líder do Governo.

Aloysio Chaves nasceu no Município paraense de Viseu. Seu pai, o magistrado Abel Augusto de Vasconcelos Chaves, natural do Rio Grande do Norte, influenciou fortemente sua carreira, tendo Aloysio, antes de dedicar-se à atividade política, exercido o magistério e a magistratura. Entre muitas outras funções, em sua longa e profícua trajetória profissional, Aloysio Chaves foi professor de Economia Política na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, professor de Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; professor de Geografia Econômica da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais; reitor e Doutor honoris causa da Universidade Federal do Pará, além de Presidente do Conselho Estadual de Cultura. Na magistratura, foi Juiz do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Vice-Presidente e depois Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Seu ingresso na política deu-se com a indicação para o Governo do Estado, feita pelo Senador Jarbas Passarinho. Eleito indiretamente pela Aliança Renovadora Nacional em outubro de 1974, assumiu o governo em março do ano seguinte para fazer uma das mais brilhantes administrações já presenciadas pelo povo paraense. Descompatibilizou-se em 1978 para concorrer ao Senado Federal, onde assumiu o mandato em março do ano seguinte.

Nesta Casa, pôde mostrar suas qualidades de excepcional tribuno, sua inesgotável capacidade de liderança e de articulação política e seu vasto conhecimento que acumulava no exercício da magistratura. Assim é que, naquela mesma legislatura, foi Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, tendo ainda participado, como Relator, de algumas das mais importantes discussões relativas ao fervilhante momento político, quando o País se preparava para o período de redemocratização.

Cordial, espontâneo e afável, mesmo com os mais ferrenhos adversários, Aloysio Chaves nem por isso abandonava a firmeza de suas convicções. Prova inequívoca desse temperamento foi a atitude que tomou de defesa dos garimpeiros de Serra Pelada, quando o Governo pretendia proibir a atividade extrativista na região. Consciente de que a mineração mecanizada só beneficiaria as grandes mineradoras, podendo, inclusive, provocar um clima de tensão na área, onde milhares de garimpeiros buscavam a sobrevivência, ignorou sua condição de Vice-Líder e impôs seu ponto de vista ao Presidente da República. Na época, em memorável pronunciamento feito aqui, nesta tribuna, alertou:

"Esperamos apenas, Sr. Presidente, que o Governo possa compatibilizar, conciliar a norma que está no Código de Mineração – o frio preceito legal – com outras providências, que também impliquem o amparo de milhares e milhares de brasileiros que, se forem impedidos de trabalhar nesta indústria extrativa, continuarão a fazer o que antes executavam, vagando por essa região, praticando uma agricultura primária e itinerante, a agredir a natureza, a destruir o meio ambiente, a devastar as matas, a incendiá-las, em uma atividade predatória, sem nenhuma consistência econômica e sem nenhuma estabilidade social.

Sua passagem por esta Casa Legislativa ficou marcada pela discussão de questões da maior importância, como a amnistia política, a reforma partidária, a política salarial e as prerrogativas do Poder Legislativo. Foi membro efetivo da Comissão de Assuntos Regionais, Presidente da Comissão de Educação e Cultura e Presidente da Comissão Interpartidária sobre Legislação Eleitoral e Partidária, e, em diversas ocasiões, representou o Parlamento brasileiro em missões no exterior.

De tudo isso temos a dizer, Sr.^a e Srs. Senadores, que a presença de Aloysio Chaves nesta Casa Legislativa é motivo de honra para todos aqueles que com ele conviveram, assim como para os que hoje o sucedem. Aloysio Chaves, após deixar o Senado Federal, elegeu-se Deputado Constituinte, onde apresentou pareceres elogiadíssimos.

Em seguida, renunciou à atividade política, dedicando-se então ao convívio doméstico e aos afazeres intelectuais, em parte registrados nas obras que publicou, com destaque para os estudos e ensaios jurídicos e o exame de questões de relevância legislativa. Mais do que em sua vasta obra publicada e mais do que em seus atilados pareceres e pronunciamentos, Aloysio Chaves brilhou no cotidiano de sua vida parlamentar e pessoal, no exemplo de convivência pacífica, no exercício de sua arguta inteligência e na dedicação às causas nobres da coletividade.

Muito obrigado!

O SR. MAURO BENEVIDES – V. Ex^a me concede a palavra pela ordem. Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Pois não, nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE). Pela ordem. Sen^a revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu até me dispensaria de, neste instante, tecer algumas considerações sobre a personalidade invulgar do ex-Senador Aloysio Chaves, cuja memória reverenciamos neste instante, já que V. Ex^a, fazendo-lhe o necrológio, pôs em evidência os méritos incontáveis que caracterizavam a personalidade inconfundível do ilustre representante do Pará. Sr. Presidente, colega que fui, durante uma Legislatura, de Aloysio Chaves, sinto-me no dever de vir à tribuna na tarde de hoje para em meu próprio nome e em nome da Bancada do PMDB, que tenho a honra de liderar, render o tributo da minha profunda admiração a Aloysio Chaves que, quando Senador, quando Deputado Federal Constituinte, quando Governador do seu Estado, o Pará, sempre soube honrar, dignificar e enobrecer a vida pública. Não foram poucas as vezes em que este Plenário, Sr. Presidente, parou para ouvir Aloysio Chaves, o grande jurista de estilo primoroso, o tribuno que embevecia esta Casa pelo seu talento, pela sua competência, pela fulgorância da sua inteligência. Digo a V. Ex^a que foi com profunda tristeza que me defrontei, em um dos jornais de ontem ou de anteontem, salvo engano, com um convite que exatamente mencionava o desaparecimento do ex-Senador Aloysio Chaves. Ao chegar a esta Casa, há poucos instantes, quando V.

Ex^a procedia à leitura do requerimento, naturalmente de homenagem a Aloysio Chaves, pressuroso vim ao plenário para que pudesse associar também a minha voz à de V. Ex^a, que iniciava a leitura exatamente de todos os dados biográficos do grande Parlamentar, do grande homem público, do grande mestre em Direito que foi Aloysio Chaves.

Posso dizer mesmo a V. Ex^a, Sr. Presidente, que tive o privilégio de gozar da amizade pessoal e da família de Aloysio Chaves. Em muitas ocasiões, aquela dama extraordinária, Dona Maria do Faro Chaves, convidava-nos, nós Senadores, para que fôssemos ao seu apartamento, na Superquadra Sul 309, no prédio do Senado e, ali, convivéssemos com o casal, com seus filhos, com seus amigos, enfim, no final de dias de lutas, de batalhas parlamentares. Encontrávamo-nos, exatamente, em Maria do Faro aquela dama fidalga, de virtudes excepcionais, que foi, sem dúvida nenhuma, a grande inspiradora das lutas políticas ao longo da vida pública de Aloysio Chaves. Sinto-me no dever de relembrar, também, neste instante. Sr. Presidente, que, ao término do seu mandato de Senador pelo Estado do Pará, Aloysio Chaves se elegeu Deputado à Assembléia Nacional Constituinte, e ali, em inúmeras oportunidades, ele pontificou na tribuna discutindo suas propostas, suas teses, suas emendas, e oferecendo pareceres muito bem lavrados, sobretudo no âmbito da Comissão de Sistematização, a que ele chegou pela sua cultura jurídica, pela sua competência e pela absoluta coerência com que ele defendia suas idéias, suas propostas, e examinava, por outro lado, as idéias e propostas de seus Pares, Senadores e Deputados, na Assembléia Nacional Constituinte. Faço questão de lembrar que, em determinado momento, ao discutir o problema do voto dos menores de 18 anos, Aloysio Chaves foi à tribuna com uma coragem extraordinária e ali expendeu uma argumentação absolutamente convincente, que ensejou à Assembléia Nacional Constituinte o acolhimento daquela proposta, que permitiu aos menores de 16 anos a participação no processo eleitoral brasileiro.

Aloysio Chaves foi, portanto, um homem dos mais dignos, que deixou nos Anais das duas Casas Legislativas, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, páginas luminosas de brilho extraordinário. Da mesma forma, certamente, a história política do Pará haverá de sinalizar a sua trajetória como Governador daquele Estado do Norte.

Portanto, Sr. Presidente, mesmo depois de ouvi-lo da cadeira presidencial destacar todas aquelas qualidades que ornavam a personalidade de escol de Aloysio Chaves, não poderia deixar de vir à tribuna para, em meu próprio nome, em nome da Bancada do PMDB, render neste instante o tributo da minha homenagem à sua memória, verdadeiramente imperecível.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência dispensa na presente sessão o período destinado à Ordem do Dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independência Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comis-

são de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Aureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 2 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 3 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 348/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 4 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 5 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação:

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Rimbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 9 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 11 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 12 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 13 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda médio na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação:

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/94 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Dependendo de parecer da Comissão de Educação.

- 18 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Enussora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Londrina, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 19 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 20 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

Outubro de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Terça-feira 11 5569

vo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 21 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM Rádio Independente de Arcos de São Francisco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Arcos de São Francisco, Estado de Pernambuco. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 22 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 23 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

- sob nº 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 - CCJ, de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das Emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

- 24 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1994 (apresentado como conclusão de Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul - LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro de 2,1% de sua dívida mobiliária vencida no 1º semestre de 1994.

- 25 -

MENSAGEM Nº 287, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem nº 287, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian

American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada ao financiamento para aquisição, pela Marinha do Brasil, de bens e serviços no mercado internacional, dentro do Plano Parcial de Obtenção e Modernização da Marinha - PPOM. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 26 -

MENSAGEM Nº 288, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem nº 288, de 1994, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada à aquisição, pelo Exército Brasileiro, de bens e serviços, no mercado internacional, dentro do Programa de Modernização da Força Terrestre. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 27 -

MENSAGEM Nº 289, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem nº 289, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até duzentos e trinta e nove milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada ao financiamento para aquisição, pelo Exército Brasileiro, de bens e serviços no mercado internacional, dentro do Programa de Modernização da Força Terrestre. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 28 -

MENSAGEM Nº 290, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem nº 290, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até cento e oitenta e um milhões de dólares norte-americanos, de principal, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, visando a aquisição integral de bens e serviços, no mercado interno, pelo Ministério da Aeronáutica, no âmbito do Programa de Reaparelhamento e Modernização da Força Aérea Brasileira. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 29 -

MENSAGEM Nº 291, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem nº 291, de 1994, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos, de principal, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinado à aquisição integral de bens e serviços, no mercado interno, pelo Ministério da Aeronáutica, no âmbito do Programa de Reaparelhamento e Modernização da Força Aérea Brasileira. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 30 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184, DE 1993

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº

184, de 1993 (nº 1.568/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física, tendo

Parecer sob nº 150, de 1994, da Comissão

- de Assuntos Sociais, favorável com Emendas de nºs 1 e 2 - CAS, que apresenta.

- 31 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 27, DE 1991 – COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário. Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 32 -

REQUERIMENTO Nº 484, DE 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 484, de 1994, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Presidente e do Secretário do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), Dom Mauro Morelli, Bispo de Duque de Caxias e Derbert de Souza (Betinho), para prestar, perante o Plenário do Senado Federal, esclarecimentos sobre o quadro de mortalidade infantil no Brasil, especialmente nas regiões mais pobres, e apresentar as sugestões e medidas que o órgão proporá ao Senhor Presidente da República, com vistas a enfrentar tão grave questão.

- 33 -

REQUERIMENTO Nº 680, DE 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 680, de 1994, solicitando, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Resolução nº 122, de 1993, que cria a Comissão de Ciência e Tecnologia.

- 34 -

Apreciação do Edital de Privatização da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A – Embraer, nos termos da Resolução nº 53, de 1994, do Senado Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h32min)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 317, DE 1994

O Primeiro Secretário, no exercício da Presidência do Senado,

Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.602/94-3, resolve aposentar, voluntariamente, CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO, Analista Legislativo, Área de Polícia e Segurança, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 10 outubro de 1994. – Senador Júlio Campos, Presidente em exercício.

ATO DO PRESIDENTE Nº 318, DE 1994

O Primeiro Secretário, no exercício da presidência do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017.095/94-8, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor ALUISIO LUIZ NASCIMENTO, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40 inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, 193, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com Resolução SF nº 77/92, e os artigos 34 §2º, e 37 da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço o disposto no art. 37,inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 10 outubro de 1994. – Senador Júlio Campos, Presidente em exercício.

ATO DO PRESIDENTE Nº 319, DE 1994

O Primeiro Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.961/94-3, resolve aposentar, voluntariamente, PAULO LUIZ ALVES CORRÊA, Analista Legislativo, Área de Polícia e Segurança, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37 e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 10 de outubro de 1994. – Senador Júlio Campos, Presidente em exercício.

MESA	LIDERANÇA DO PMDB	Vice-Líder
Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB	Líder Mauro Benevides	Valmir Campelo
1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansuetto de Lavor	LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar
2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS	LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas	LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão
1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT	Vice-Líder Jutahy Magalhães	Vice-Líder Aureo Mello
2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel	LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Junior
3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG	Vice-Líderes Odacir Soares	LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira
4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC	LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol	Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Ananias Moisés Abrão
Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO	LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon		

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaca	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marcio Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tecônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camala	ES-3203/04

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaca	KS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Camelo	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda
Vago

MT-3024

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista
João Rocha
Odacir Soares
Marco Maciel
Carlos Patrocínio
Francisco Rollemberg

SE-3027/28
TO-4071/72
RO-3218/19
PE-3197/99
TO-4058/68
SE-3032/33

Dario Pereira
Alvaro Pacheco
Bello Parga
Hydekel Freitas
Elcio Alvares
Guilherme Palmeira

RN-3098/99
PI-3085/87
MA-3069/70
RJ-3082/83
ES-3131/32
AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel
Beni Veras
Jutahy Magalhães

PA-3145/46
CE-3242/43
BA-3171/72

Dirceu Carneiro
Eva Blay
Teotônio V. Filho

SC-3179/80
SP-3117/18
AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto
Affonso Camargo
Jonas Pinheiro

RR-4062/63
PR-3062/63
AP-3206/07

Valmir Campelo
Luiz Alberto Oliviera
Carlos De'Carli

DF-3188/89
PR-4059/60
AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia

RN-3240/41

Nelson Wedekin

SC-3151/53

PRN

Saldanha Derzi
Aureo Mello

MS-4215/16
AM-3091/92

Ney Maranhão
Albano Franco

PE-3101/02
SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira

MA-4073/74

Moisés Abrão

TO-3136/37

PDS

Lucídio Portella

PI-3055/57

Jarbas Passarinho

PA-3022/23

PSB / PT

Eduardo Suplicy

SP-3213/15

José Paulo Bical

RS-3224/25

PP

Pedro Teixeira

DF-3127/28

Meira Filho

DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito
Garibaldi A. Filho
Ruy Bacelar
Ronaldo Aragão
César Dias
Mansueto de Lavor
Aluizio Bezerra
Gilberto Miranda
Onofre Quinlan

MG-3038/39/40
RN-4382/92
BA-3161/62
RR-4052/53
RO-3064/65/66
PE-3182/83/84
AC-3158/59
AM-3104/05
GO-3148/50

Mauro Benevides
José Fogaca
Flaviano Melo
Cid S. de Carvalho
RR-3058/59
PA-3050/4393

CE-3194/95
RS-3077/78
AC-3493/94
CE-3058/59
RS-3230/32
RS-3220/86
ES-3154/56
MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio
Raimundo Lira
Henrique Almeida
Dario Pereira
João Rocha

TO-4058/68
FB-320/62
AP-3191/92/93
RN-3098/99
MA-4071/72

Odacir Soares
Bello Parga
Alvaro Pacheco
Elcio Alvares
Josaphat Marinho

MA-3069/70
PI-3085/87
ES-3131/32
BA-3173/75

PSDB				PDC				
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74	
		PTB		Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128	
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RR-4062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56	
		PDT		Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3546				
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI				
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Melo	MS-4215/18 AM-3091/92	(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho				
		PDC		Titulares				
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	Suplentes				
		PDS		PMDB				
Espedito Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11	
		PP		Mauro Benevides	CE-3194/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62	
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53	
		PT/PSB		Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40	
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	Gilberto Miranda	AM-3104/05	Juvêncio Dias	PA-3050/53	
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 4344				Alfredo Campos	MG-3237/38	Antônio Mariz	PB-4345/46	
		COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE		Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46	
		(19 Titulares e 19 Suplentes)		Vago				
		Presidente: Alfredo Campos		PFL				
		Vice-Presidente: Hydekel Freitas		Dario Pereira	RN-3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02	
				Henrique Almeida	AP-3191/92	João Rocha	TO-4071/72	
				Elio Alvarts	ES-3131/32	Carlos Patrocínio	TO-4068/69	
				Bello Parga	MA-3069/72	Guilherme Palmeira	AL-3245/46	
				Hydekel Freitas	RJ-3082/83	Vago		
				PSDB				
				Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Beni Veras	CE-3242/43	
				Teotônio V. Filho	AL-4093/94	Jutahy Magalhães	BA-3171/72	
				José Richa	PR-3163/64	Vago		
				PTB				
Ronan Tito	MG-3039/40	Mauro Benevides	CE-3052/53	Lourenberg N. R.	MT-3035/35	Affonso Camargo	PR-3062/63	
Alfredo Campos	MG-3237/38	Flaviano Melo	AC-3493/94	Marluce Pinto	RR-4062/63	Vago		
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	PDT				
Divaldo Suruagy	AL-3185/86	Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75	
João Calmon	ES-3154/55	Gilberto Miranda	AM-3104/05		PRN			
Ruy Bacelar	BA-3160/61	Cesar Dias	RR-3064/65	Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56	
		PFL			PDC			
Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Francisco Rolemberg	SE-3032/34	Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37	
Hydekel Freitas	RS-3064/65	Josaphat Marinho	BA-3173/74		PDS			
Lourival Baptista	SE-3027/28	Raimundo Lira	PB-3200/3201	Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07	
Álvaro Pacheco	PL-3085/86	Marco Maciel	PE-3197/98		PP			
		PSDB		João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22	
Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Jutahy Magalhães	BA-3171/72	PTB				
José Richa	PR-3163/64	Eva Blay	SP-3119/20		PDT			
Luiz A. Oliveira	PR-4058/59	Valmir Campelo	DF-3188/89		PRN			
Mariuce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07		PDC			
		PDT			PDS			
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75		PP			
		PRN			PT			
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215		PSDB			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE				PTB			
(27 Titulares e 27 Suplentes) Presidente: Valmir Campelo Vice-Presidente: Juvêncio Dias				Valmir Campelo Jonas Pinheiro Lourenberg N. R.			
Titulares		Suplentes		DF-3188/89 AP-3206/07 MT-3035/36		Luiz A. Oliveira Marluce Pinto Carlos De' Carli	
PMDB		PRN		PDT		PRN	
João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46	Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quunan	GO-3148/49	PDC		PDS	
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30	Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53	PP		PP	
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61	PT/PSB		RR-3067/68	
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38	Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Secretaria: Mônica Aguiar Inocente Ramais: 3496/3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121			
PFL		PP					
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99				
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19				
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33				
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68				
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92				
PSDB		PR					
Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43				
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78				
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64				

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral R\$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral R\$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo; atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357 Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Illegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

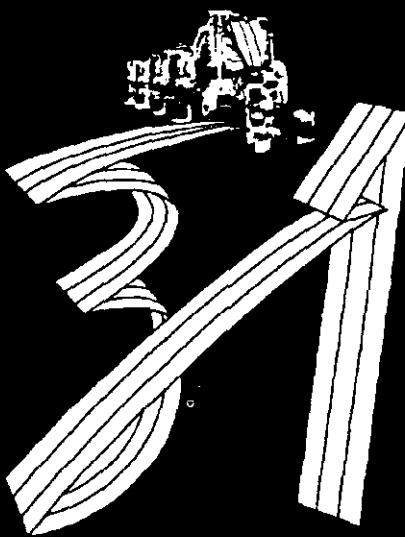
O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 240 PÁGINAS